

ATA 07/2023

REUNIÃO DA COMISSÃO DE REVISÃO DO ATUAL PLANO DIRETOR

23/06/2023

1 Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se na sala de
2 reuniões da Procuradoria do Município – na Prefeitura Municipal de Criciúma, a reunião da
3 comissão de revisão do atual Plano Diretor, com os membros designados pelo Decreto SG/Nº
4 976/23 de 17/04/2023. Os trabalhos começaram às 8h30, com a presença dos membros abaixo
5 relacionados. Nesta reunião deu-se seguimento na revisão da legislação do atual Plano Diretor,
6 sendo este o texto já debatido e corrigido: “CAPÍTULO II –
7 DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL – Seção I – Da Macrozona Urbana e Rural. **Art. 115.** O
8 território do Município de Criciúma fica dividido por macrozona urbana e rural. **Art. 116.** A macrozona
9 urbana compreende a porção do Município destinada a abrigar, prioritariamente, atividades urbanas
10 relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do Município e corresponde às porções do território
11 já urbanizadas e aquelas passíveis de urbanização a curto, médio e longo prazo. ~~Parágrafo Único. Para~~
12 ~~efeito de esclarecimento é considerada macrozona urbana do Município de Criciúma as Macrozonas~~
13 ~~Urbanas de Consolidação, de Expansão Urbana, da Faixa Lindeira à BR 101 além de parte da~~
14 ~~Macrozona de Proteção Ambiental, cujas macrozonas são descritas na Seção II deste Capítulo; espaço~~
15 ~~territorial definido pelo memorial descritivo do perímetro urbano desta Lei. **Art. 117.** A macrozona rural~~
16 ~~é aquela constituída por glebas destinadas a atividades produtivas relacionadas à agricultura, pecuária,~~
17 ~~extrativismo mineral e vegetal, silvicultura, agroindústrias, indústrias e atividades urbanas para~~
18 ~~atendimento das comunidades rurais e aquelas voltadas ao lazer e ao turismo. **Art. 118.** A exploração de~~
19 ~~recursos minerais no território do Município de Criciúma deverá ser precedida de concessão fornecida~~
20 ~~pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, o Estudo de Impacto Ambiental – EIA,~~
21 ~~Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e demais documentações, de acordo com legislação vigente.~~
22 ~~§ 1º O Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e demais órgãos afins deverão fazer a~~
23 ~~análise e emitir parecer técnico sobre a documentação, a que se refere o caput e, posteriormente,~~
24 ~~encaminhar ao Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, que também deverá emitir parecer~~
25 ~~sobre a matéria. § 2º Os resultados dos pareceres descritos no § 1º deste artigo deverão servir de base~~
26 ~~para a liberação ou não do alvará de funcionamento e operação, assim como demais documentos e~~
27 ~~licenças dos órgãos competentes da esfera municipal para as atividades de exploração de recursos~~
28 ~~minerais no município. **Art. 119.** Na macrozona rural, os parcelamentos devem observar o módulo~~
29 ~~mínimo definido pelo órgão competente e estar de acordo com as normas expedidas pelo Instituto~~
30 ~~Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. **Art. 120.** Não será admitido na macrozona rural~~
31 ~~o parcelamento para fins urbanos. **Art. 121.** A macrozona urbana e rural é constituída de: I -~~
32 ~~parcelamentos regulares e irregulares; II - localidades; III - bairros; IV - distritos; V - regiões~~
33 ~~administrativas. § 1º Os limites dos bairros atuais ~~deverão~~ **poderão** ser revistos e regulamentados em~~
34 ~~lei específica, que será elaborada de acordo com os estudos técnicos para a determinação dos~~
35 ~~perímetros reais dos bairros. § 2º A criação, extinção ou modificação dos limites de perímetro de~~
36 ~~bairros e regiões administrativas será feita mediante lei específica, sendo que o processo ~~deverá~~ **poderá**~~
37 ~~ser coordenado **pela Câmara de Vereadores pelos técnicos do planejamento do Município,** sob~~
38 ~~supervisão do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e do Setor de Cadastro do~~
39 ~~Município, desde que aprovada por meio de consulta à população e do Conselho de Desenvolvimento~~
40 ~~Municipal - CDM, com vistas a: I – maior precisão de limites; II – obter melhor adequação no sítio~~
41 ~~onde se propuser a alteração face: a) a fatores biofísicos, e ambientais e histórico-culturais~~

42 ~~condicionantes; b) as divisas dos imóveis; e e) ao sistema viário existente e projetado.~~ Seção II - Da
43 Delimitação Das Macrozonas **Art. 122.** O território do Município de Criciúma é dividido em
44 macrozonas, conforme as respectivas características de uso e ocupação do solo, de recursos ambientais
45 e de ~~infra-estrutura~~ **infraestrutura** nelas existentes, a saber: I - Macrozona de Consolidação Urbana,
46 assim compreendidas aquelas com características de desenvolvimento das atividades econômicas,
47 dotada de boas a médias condições de ~~infra-estrutura~~ **infraestrutura** para a promoção do adensamento
48 controlado e da consolidação da ocupação urbana, diversificando os usos e orientando o parcelamento
49 do solo com fins de reduzir os vazios urbanos, garantindo a função social da propriedade, a qualidade
50 de vida e otimizando a ~~infra-estrutura~~ **infraestrutura** existente. II - Macrozona da Faixa Lindeira à BR-
51 101, assim compreendida como aquela correspondente à porção do território do município, em faixa
52 paralela à rodovia federal (BR-101), onde a instalação de usos e atividades de comércio, serviço e
53 indústrias de médio e grande porte subordinam-se à necessidade do desenvolvimento sustentável de
54 atividades predominantemente econômicas e sociais, aproveitando sua vocação e potencialidade do
55 município e região. ~~a) A delimitação da Macrozona da Faixa Lindeira à BR-101 se dá em faixa paralela~~
56 ~~à 500m (quinhentos metros) ao término da faixa "Non Aedificandi" logo após a faixa de domínio da~~
57 ~~referida rodovia em sua porção norte, e de 1.000m (mil metros) em faixa paralela na porção sul à BR-~~
58 ~~101.~~ III - Macrozona de Expansão Urbana, assim compreendidas aquelas ~~às~~ porções do território ainda
59 não urbanizadas, e consideradas passíveis de urbanização a médios e longo prazo, ~~onde estão~~
60 ~~localizadas as atividades de lazer e recreação, atividades turísticas, atividades de exploração e produção~~
61 ~~agrícola, habitação unifamiliar, equipamentos urbanos e comunitários, comércio de abastecimento e~~
62 ~~varejista de pequeno porte, atividade e comércio de artesanatos, atividade de produção e exploração e~~
63 ~~comercializações extrativistas, ou similares.~~ IV - Macrozona de Proteção Ambiental, assim
64 compreendida como aquela correspondente à porção do território do município onde a instalação do
65 uso residencial e o desenvolvimento de qualquer atividade urbana subordina-se à necessidade de
66 preservar, conservar, proteger ou recuperar o ambiente natural, sendo dedicada à proteção dos
67 ecossistemas e dos recursos naturais, visando o desenvolvimento de atividades com baixo ou
68 baixíssimo impacto ao ~~meio ambiente~~ **meio ambiente**. V - Macrozona Rural, assim compreendida
69 como aquela correspondente às áreas destinadas à produção agropecuária em geral, incluindo
70 agroindústrias e afins, podendo ocorrer o uso turístico, e é composta por áreas com restrição à ocupação
71 urbana, destinadas à preservação e conservação ambiental, bem como por áreas destinadas a atividades
72 que permitam um desenvolvimento econômico sustentável e compatível com os aspectos culturais
73 locais e de aptidão de solos. Parágrafo Único. Os perímetros das macrozonas ~~estão~~ **serão** indicados em
74 ~~no anexo 6: Mapa do Macrozoneamento Municipal~~ **constante de lei específica, parte integrante desta**
75 **Lei.** **Art. 123.** O território de cada uma das macrozonas é subdividido em zonas de uso, para as quais são
76 definidos seus perímetros, regras de uso e atividades, ocupação e parcelamento, **constante de lei**
77 **específica, conforme Capítulo I do Título V desta Lei.** ~~Art. 124. As macrozonas urbana e rural ficam~~
78 ~~divididas nas seguintes zonas, cujos limites estão representados no Anexo 9: Mapa do Zoneamento~~
79 ~~Municipal, a saber: I - Zonas de Centros (ZC); II - Zonas Residenciais (ZR); III - Zonas Mistas (ZM);~~
80 ~~IV - Zonas Industriais (ZI); V - Zonas de Especial Interesse (ZEI); VI - Zona de Áreas de Proteção~~
81 ~~Ambiental (Z-APA); VII - Zona Rururbana (ZRU); VIII - Zona Agropecuária e Agroindustrial (ZAA);~~
82 ~~e IX - Zonas Mineradas em Subsolo (ZMIS).~~ TÍTULO V – DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR
83 URBANÍSTICA – CAPÍTULO I – DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - Seção I
84 Das Disposições Preliminares. **Art. 125.** O Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal de Criciúma
85 **serão regidos por lei específica pelos dispositivos desta Lei, aplicadas aplicados** concomitantemente
86 ao Código de Posturas do Município e Código de Obras, ~~bem como aos anexos integrantes.~~ **Art. 126.** O
87 Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal dividem o território em áreas, setores, regiões e
88 zonas; definem a distribuição da população neste espaço em função da ~~infra-estrutura~~ **infraestrutura** e
89 das condicionantes ~~sócio ambientais~~ **socioambientais.** **Art. 127.** ~~São partes integrantes deste Capítulo os~~
90 ~~seguintes anexos: I - Anexo 7: Cone de Insolação; II - Anexo 8: Parâmetros Urbanísticos; III - Anexo~~

91 9: Mapa de Zoneamento Municipal; IV— Anexo 10: Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Ocupação
92 do Solo Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 454/2022)V— Anexo 11: Mapa de Áreas
93 Mineradas; e VI— Anexo 12: Tabela dos Parâmetros e Classificação das Atividades de Uso do Solo
94 Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454/2022) **Art. 128.** As disposições desta lei devem
95 ser observadas obrigatoriamente: I - Na concessão de alvarás de construção, reforma e ampliação; II -
96 Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas; III - Na execução de planos,
97 programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza; IV - Na
98 urbanização de áreas; - No parcelamento do solo; e VI - Na implantação de atividades no meio rural
99 que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei. **Art. 129.** ~~Nas vias com caixa até 15,00m~~
100 ~~(quinze metros), para garantir adequada insolação e ventilação dos logradouros, a altura da edificação~~
101 ~~não poderá, em nenhum caso, ultrapassar a linha de projeção de um ângulo de 72º (setenta e dois graus),~~
102 ~~medida partir do eixo da via, até ao ponto mais elevado da(s) fachada(s), conforme ilustração do Anexo~~
103 ~~7: Cone de Insolação. Parágrafo Único. A projeção do ângulo de 72º (setenta e dois graus) não incidirá~~
104 ~~sobre: I— casa de máquinas; II— caixa d'água; e III— apartamento duplex. **Art. 130.** É obrigatória a~~
105 ~~destinação de quantidade de vagas para estacionamento, carga e descarga, e áreas de embarque e~~
106 ~~desembarque em todas as edificações conforme indicado no Anexo 23: Tabela do Número Mínimo de~~
107 ~~Vagas para Pólos Geradores de Tráfego, Tipo P1 e Anexo 24: Tabela do Número Mínimo de Vagas~~
108 ~~para Carga e Descarga, Embarque e Desembarque, e Táxis nos Pólos Geradores de Tráfego, Tipo P1~~
109 ~~do Título VI— Da Política e Da Hierarquia do Sistema Viário e Mobilidade Municipal, Capítulo II—~~
110 ~~Do Sistema Viário Básico, Seção VI— Dos Pólos Geradores de Tráfego (PGT), parte integrante desta~~
111 ~~Lei. **Art. 131.** As edificações, cujos usos, atividades e parâmetros urbanísticos estiverem em desacordo~~
112 ~~com a atual lei, serão toleradas, desde que estas estejam devidamente regularizadas pelo órgão~~
113 ~~competente e cumprindo sua função social. Parágrafo Único. Fica a cargo do órgão municipal de~~
114 ~~planejamento legalmente instituído, após consulta ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, se~~
115 ~~necessário, a definição de possíveis critérios específicos para a liberação e renovação de alvarás de~~
116 ~~uso, construção, reforma e afins. ESTES ARTIGOS CONSTARÃO DA FUTURA LEI DO~~
117 ~~ZONEAMENTO~~ Subseção I – Da Política de Zoneamento, Usos e Atividades. **Art. 132.** A política de
118 zoneamento e usos, consideradas as possibilidades e as limitações reais do Município, visará: I -
119 consolidar o processo de crescimento e ordenação do território do Município; II - estimular a ocupação
120 dos vazios urbanos, cumprindo a função social e ambiental da propriedade e da cidade, em
121 favorecimento da ~~infra estrutura~~ ~~infraestrutura~~ instalada; III - estimular a ocupação ordenada e
122 planejada junto às rodovias, com atividades comerciais, industriais e de serviços; IV - preservar as
123 características ambientais do município como um todo; e V - preservar o patrimônio histórico, cultural
124 e paisagístico, através do Tombamento e demais instrumentos pertinentes. ~~Subseção—II~~
125 ~~Das Definições. **Art. 133.** Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos~~
126 ~~e definições adiante estabelecidas: I— Área, setor, região ou zona é a delimitação de uma parte do~~
127 ~~espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá~~
128 ~~parâmetros específicos de uso e ocupação do solo. II— Uso do Solo é o relacionamento das diversas~~
129 ~~atividades para uma determinada área, setor, região ou zona, sendo esses usos definidos como: a)~~
130 ~~Permitido— compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades~~
131 ~~urbanísticas, ambientais ou rurais da área, setor, região ou zona correspondente;~~
132 ~~b) permissível: compreendem as atividades cujo grau de adequação à área, setor, região ou zona~~
133 ~~dependerá da análise da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, condicionada à~~
134 ~~análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal— CDM, quando a atividade apresentar impactos~~
135 ~~negativos para a localidade onde se instalará, mas aceitos condicionalmente, em caráter precário e~~
136 ~~temporal; c) Proibido— compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são~~
137 ~~nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas, ambientais ou rurais~~
138 ~~da área, setor, região ou zona correspondente, salvo se já implantadas, consolidadas e em operação~~
139 ~~anteriormente à vigência deste Plano Diretor, caso em que em estas serão classificadas como~~

140 ~~permissíveis. III—Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das~~
141 ~~normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos. IV—Práticas conservacionistas~~
142 ~~significam a produção de alimentos com o solo permanentemente protegido, com a redução ou~~
143 ~~eliminação de revolvimento da terra, rotação de culturas e a diminuição do uso de agrotóxicos. Tem~~
144 ~~por objetivo preservar, melhorar e otimizar os recursos naturais, mediante o manejo integrado do solo,~~
145 ~~da água, da biodiversidade, compatibilizando com o uso de insumos externos. V—Os Parâmetros~~
146 ~~Urbanísticos, ilustrados e presentes no Anexo 8 e Anexo 10, partes integrantes desta Lei, são definidos~~
147 ~~como: a) Índice de aproveitamento (IA): valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se~~
148 ~~obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote, podendo~~
149 ~~ser sub-divididos em Básico ou Máximo. b) Taxa de ocupação máxima (TO): percentual expresso pela~~
150 ~~relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote.~~
151 ~~e) Taxa de permeabilidade mínima (TP): percentual expresso pela relação entre a área permeável do~~
152 ~~lote e a área total do lote. d) Gabarito e altura da edificação: Gabarito é o número máximo de~~
153 ~~pavimentos permitidos pela zona de uso. Altura da edificação (h) é a dimensão vertical entre o piso do~~
154 ~~térreo até a parte superior da laje ou forro do último pavimento permitido pelo gabarito máximo,~~
155 ~~executando-se os pavimentos garagem.e) Lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento~~
156 ~~do solo. f) Lote máximo: área máxima permitida por lote, para fins de parcelamento do solo.~~
157 ~~g) Testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.~~
158 ~~h) Recuo Frontal: é a distância mínima medida perpendicularmente entre o alinhamento predial (limite~~
159 ~~frontal do lote) e a parede da edificação no pavimento térreo, incluindo o(s) subsolo(s).~~
160 ~~1) Terrenos de esquina com duas ou três testadas: o recuo frontal deverá ser respeitado em uma das~~
161 ~~testadas, a critério do proprietário, e nas demais testadas deverá obedecer ao afastamento lateral~~
162 ~~previsto na zona de uso que o imóvel está inserido, sendo que para as zonas que permitam construção~~
163 ~~sem afastamento lateral, deverá ser previsto o mínimo de 1,50m como recuo frontal; e para os casos~~
164 ~~que o afastamento lateral resultar maior que 4,00 m, deverá adotar o mínimo de 4,00m.~~
165 ~~2) Terrenos de esquina com quatro ou mais testadas: o recuo frontal deverá ser respeitado em duas das~~
166 ~~testadas, a critério do proprietário, e nas demais testadas deverá obedecer ao afastamento lateral~~
167 ~~previsto na zona de uso que o imóvel está inserido, sendo que para as zonas que permitam construção~~
168 ~~sem afastamento lateral, deverá resultar maior que 4,00m, deverá adotar o mínimo de 4,00m.~~
169 ~~3) Terrenos de meio quadra com duas testadas: o recuo de frente será obrigatório em ambas as testadas.~~
170 ~~i) Afastamento: é a menor distância permitida entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde~~
171 ~~a edificação está situada, medida paralela às divisórias.1. Esta medida mínima é resultado da divisão~~
172 ~~da altura (h) pelo número divisor informado no Anexo 10: Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de~~
173 ~~Ocupação do Solo Municipal. 2. Em determinadas Zonas definidas no Anexo 9: Mapa do Zoneamento~~
174 ~~Municipal e Anexo 10: Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Municipal, a Taxa~~
175 ~~de Ocupação (TO) e os Afastamentos são diferenciados para, Embasamento (pavimentos inferiores até~~
176 ~~a altura de 9,00m), e a Torre (demais pavimentos). 3. Nas Zonas onde não existe especificação de valor~~
177 ~~para o Embasamento, o afastamento será o mesmo para todos os pavimentos da edificação, a partir do~~
178 ~~pavimento térreo.4. No caso de duas ou mais edificações sobre o mesmo lote, o afastamento mínimo~~
179 ~~entre as edificações será o somatório dos afastamentos exigidos para cada uma separadamente; no caso~~
180 ~~de edícula considera-se o afastamento de 1,50m para o cálculo.5. Será permitida a construção em uma~~
181 ~~das extremas do lote na extensão máxima de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), somente no~~
182 ~~pavimento térreo, com altura máxima igual a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), já~~
183 ~~incluído qualquer tipo de cobertura adotada.6. Para garantia da ventilação, insolação, e como forma de~~
184 ~~reduzir o impacto na paisagem urbana, as fachadas dos pavimentos tipo das edificações com gabarito~~
185 ~~total maior ou igual a 05 (cinco) pavimentos, estão limitadas ao comprimento máximo de 50 metros~~
186 ~~(cinquenta metros). 7. Em terrenos de meio de quadra, será permitida a construção no fundo do lote~~
187 ~~(edícula) em toda a extensão, desde que a altura da construção não ultrapasse 4,50m (quatro metros e~~
188 ~~cinquenta centímetros), já incluído qualquer tipo de cobertura adotada, e no máximo 6,00m (seis~~

189 metros) de profundidade; 7.1 Em terrenos de esquina poderá ser permitida a construção na (s) lateral
190 (is) (edícula) de até 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) de extensão máxima, 4,50m (quatro
191 metros e cinquenta centímetros) de altura (já incluído qualquer tipo de cobertura adotada) e no máximo
192 6,00m (seis metros) de profundidade, respeitados sempre os recuos frontais e desde que não utilizada
193 a construção prevista no item "5" supra.9. Para o cálculo do número de pavimentos e da altura "h" da
194 edificação para o cálculo de afastamentos, a distância máxima entre os pisos é fixada em 3,50 m (três
195 metros e cinquenta centímetros), com exceção do Embasamento, que poderá ter a altura máxima de
196 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) medida do nível do piso térreo ao nível superior da laje
197 de cobertura do embasamento. A platibanda do embasamento poderá ter altura máxima de 1,50 m (um
198 metro e cinquenta centímetros). O uso da laje de cobertura do embasamento na sua parte descoberta
199 (fora das projeções do pavimento tipo) só será permitido para guarda de veículos e/ou espaços e
200 equipamentos de uso comum, abertos e descobertos (piscinas, play grounds, jardins e circulações,
201 áreas de jogos e lazer), desde que mantenham afastamento mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta
202 centímetros) do limite externo das platibandas do embasamento em todo o seu perímetro. Este
203 afastamento será utilizado somente como área de circulação ou cobertura do embasamento (laje ou
204 telhado). j) Área computável: área a ser considerada no cálculo do índice de aproveitamento (IA) do
205 terreno e taxa de ocupação máxima (TO). k) Regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma
206 determinada área, setor, região ou zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das
207 edificações em relação ao lote, à via e ao entorno. VI—Os pavimentos são definidos como: a) Subsolo:
208 é o pavimento cuja laje de cobertura situa-se a uma cota máxima de 1,50m (um metro e cinquenta
209 centímetros) acima do ponto médio da testada do lote. Nos terrenos com mais de uma testada este
210 critério será aplicado para a testada na qual estiver o acesso principal da edificação (hall de entrada).
211 b) Térreo: é o pavimento cujo piso situa-se até uma cota máxima de 1,50m (um metro e cinquenta
212 centímetros) acima do ponto médio da testada do lote. c) Mezanino e sobreloja: são os pavimentos
213 vinculados ao térreo, cuja área não ultrapassa 50% do mesmo, ficando os 50% restantes com pé direito
214 duplo. d) Pavimento garagem: é o pavimento destinado ao uso de guarda de veículos, situado a partir
215 do nível térreo ou superior. Parágrafo Único. Será tolerado o uso de parte do pavimento garagem para
216 instalação de área fechada de uso comum, desde que tenha no máximo 30% da área do pavimento. e)
217 Embasamento: corresponde a parte de uma edificação, iniciada no térreo, destinada aos seus acessos,
218 aos pavimentos destinados a guarda de veículos, às áreas de lazer e recreação de uso comum, contíguas
219 as anteriores e às salas comerciais no pavimento térreo com mezanino de até 50% da área da sala. O
220 Embasamento terá a altura máxima de 9,00m (nove metros) medida do piso do Térreo ao nível superior
221 da laje de cobertura do embasamento. A platibanda do embasamento poderá ter altura máxima de
222 2,00m (dois metros). O uso da laje de cobertura do embasamento na sua parte descoberta (fora das
223 projeções do pavimento tipo) só será permitido para espaços e equipamentos de uso comum ou
224 privativo, abertos e descobertos. f) Torre: corresponde ao conjunto de pavimentos situados acima do
225 embasamento. g) Ático: é o pavimento da edificação, situado imediatamente acima do último
226 pavimento permitido pelo gabarito máximo, onde todas as áreas cobertas não ultrapassem 55% do
227 pavimento inferior. h) Pilotis: Pavimento coberto em qualquer nível da edificação, destinado ao uso
228 comum e/ou guarda de veículos, com no máximo 1/3 da sua área fechada, e quando situado acima do
229 embasamento, o mesmo ficará restrito à projeção do pavimento tipo. VII—As áreas construídas nos
230 edifícios são classificadas como: 1. Privativas: são as áreas de uso exclusivo de cada condômino e;
231 2. Comuns: são as áreas e instalações de uso e benefício coletivo. Subseção III
232 Das áreas e Pavimentos Computáveis Art. 134. Consideram-se área computável as áreas edificadas que
233 serão consideradas no cálculo do índice de aproveitamento (IA). Art. 135. São consideradas áreas
234 computáveis para efeito de cálculo do Índice de Aproveitamento (IA), todas as áreas privativas, exceto:
235 I—Áreas privativas dos boxes de estacionamento; II—Depósitos de uso privativo, vinculados aos
236 pavimentos de guarda de veículos; III—Sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até
237 o limite de 15% (quinze por cento), de sua área privativa por unidade imobiliária;

238
239 IV—Flores ou espaço para acomodação de aparelhos climatizadores de ar projetados no máximo a
240 80cm(oitenta centímetros) além do plano da fachada. V—Terraços. § 1º As áreas comuns destinadas
241 ao uso comercial, de serviço ou industrial serão computadas no Índice de Aproveitamento (IA),
242 independentemente da sua localização, exceto as áreas de estacionamento. § 2º Nos empreendimentos
243 multifamiliares, horizontais ou verticais, com número de unidades residenciais superior a 10 (dez),
244 deverá ser reservada área de lazer coletivo, não computável no Índice de Aproveitamento, na proporção
245 de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada dormitório do empreendimento, sendo que da área total
246 destinada ao lazer coletivo, deverá ser prevista área coberta (aberta ou fechada) de no mínimo 1,00 m²
247 (um metro quadrado) por unidade habitacional. Art. 136. Não serão computados no cálculo do
248 afastamento e do número de pavimentos das edificações os seguintes casos: I—os solos de terrenos
249 com apenas uma testada, desde que não ultrapassem a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima
250 do ponto do nível médio em relação ao meio fio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 505/2022)
251 II—os solos de terreno com mais de uma testada, considera-se o ponto de nível médio em relação
252 ao meio fio, da testada de acesso principal da edificação (hall de entrada), sendo que não ultrapasse em
253 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); III—pavimentos em pilotis, ou seja, aqueles definidos
254 como pavimentos cobertos em qualquer nível da edificação, destinados ao uso comum e/ou guarda de
255 veículos, com no máximo 1/3 da sua área fechada, e quando situado acima do embasamento, a mesma
256 ficará restrita à projeção do pavimento tipo. IV—Pavimento térreo desde que usado ao menos 80% da
257 área do pavimento como área de uso comum e/ou de guarda de veículos. V—pavimento destinado a
258 mezanino e/ou sobreloja, conforme definidos nesta Lei. VI—pavimentos superiores para uso exclusivo
259 de garagem e/ou atividades de uso comum, até o limite de dois pavimentos por edificação, sendo que
260 este benefício não será aplicado na Zona Residencial ZR1 2. VII—áticos, ou seja, o pavimento da
261 edificação situado imediatamente acima do último pavimento permitido pelo gabarito máximo, onde
262 todas as áreas cobertas não ultrapassem 55% do pavimento inferior. VIII—pavimentos superiores,
263 quando destinados à casa de máquinas de elevadores, reservatórios d'água e outros serviços gerais do
264 prédio. § 1º Para o cálculo dos afastamentos, será utilizado o resultado da divisão da altura (h) pelo
265 número divisor informado na tabela dos parâmetros de uso e ocupação do solo municipal. § 2º Será
266 tolerado sobre o afastamento frontal a projeção do corpo da edificação ou elementos de composição
267 de fachada em balanço, acima do pavimento térreo, até o limite de 1/20 (um vigésimo) da largura total
268 da rua, até a dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). § 3º Serão tolerados sobre os
269 afastamentos laterais e de fundos, acima do pavimento térreo, a projeção de sacadas, flores e
270 elementos de abrigo de condicionadores de ar até o limite máximo de 1/10 (um décimo) do
271 afastamento, e 1/5 (um quinto) da extensão da fachada onde estiverem inseridas. § 4º Serão tolerados
272 sobre os afastamentos os detalhes arquitetônicos para composição nas fachadas desde que não
273 ultrapassem 30 cm (trinta centímetros). § 5º Nas ZR1 2, o pavimento térreo poderá ser do tipo pilotis,
274 caso em que não contará como pavimento, entretanto, será considerado no cálculo do afastamento. Art.
275 137. No cálculo da taxa de ocupação (TO) não serão computados as seguintes áreas: I—Os elementos
276 constantes nos §§ 3º e 4º do art. 136. II—Os pavimentos em subsolo, conforme definidos nesta Lei, com
277 qualquer forma de ocupação do terreno. III—Áreas descobertas de uso comum no pavimento térreo
278 como acessos e circulações de veículos e pedestres, rampas de acessos de veículos aos solos, térreos
279 ou pavimentos garagem. IV—Vagas de estacionamento de veículos no pavimento térreo localizadas
280 fora da projeção do embasamento/torre. V—Áreas cobertas fora da projeção do edifício destinadas ao
281 uso ou benefício comum como quiosques, abrigos de GPL, depósitos e guaritas, desde que o somatório
282 destas áreas não exceda 10% (dez por cento) da Taxa de Ocupação (TO) prevista para o pavimento
283 térreo. VI—As marquises em balanço até 2,50m (dois metros e meio) e beirais em balanço até 1,00 (um
284 metro), respeitadas as determinações do Código de Obras para estes elementos. Parágrafo único. Ao
285 atendimento do disposto no caput deste artigo e seus incisos deverá ser garantida, sempre, a Taxa de
286 Permeabilidade (TP) do solo e Recuo frontal definidos para a zona, conforme Anexo 10: Tabela dos

287 ~~Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Municipal. Seção III Do Zoneamento Municipal~~
288 ~~Subseção I Da Divisão e Delimitação Das Zonas Art. 138. O zoneamento é a divisão da macrozona~~
289 ~~urbana e rural em zonas segundo a sua principal destinação de uso e ocupação do solo, harmonizando~~
290 ~~o direito individual de propriedade e de construir com a função social da propriedade e da cidade, em~~
291 ~~prol do bem-estar coletivo. Art. 139. Nas vias que delimitarem duas zonas, ambos os lados poderão~~
292 ~~pertencer à zona que tiver maior índice de aproveitamento (IA), estabelecido no Anexo 10: Tabela dos~~
293 ~~Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Municipal desta Lei, exceto nos limites com as Zonas~~
294 ~~Industriais (ZI) e nas Zonas de Especial Interesse (ZEI). Parágrafo Único. A delimitação física das~~
295 ~~zonas de uso é determinada pelo seu perímetro, definido em projeto, por uma linha que deverá percorrer~~
296 ~~vias de circulação, limites de lotes e poligonais topográficas, assim definidas: I—no caso de vias de~~
297 ~~circulação, a linha perimetral deverá coincidir com o alinhamento do lote pertencente à zona; II—no~~
298 ~~caso de lote, a linha perimetral coincidirá com seus limites laterais ou de fundos, desde que mais de~~
299 ~~50% (cinquenta por cento) da área escriturada fique dentro da faixa que define a zona, ou seja contados~~
300 ~~50m (cinquenta metros) a partir do alinhamento predial do lote; III—No caso de glebas localizadas em~~
301 ~~vias arteriais, coletoras e anéis viários, caberá ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente~~
302 ~~instituído, indicar a definição do seu uso, e após aprovação do Conselho de Desenvolvimento~~
303 ~~Municipal—CDM, adequar a situação urbanística às delimitações de zoneamento para o caso de glebas~~
304 ~~localizadas em mais de uma zona; V—Com exceção das Zonas Industriais que serão tratadas em~~
305 ~~subseção específica: "Subseção V das Zonas Industriais". Art. 140. O território de Criciúma é dividido~~
306 ~~conforme as zonas determinadas abaixo e de acordo com seus usos predominantes, não exclusivos, e~~
307 ~~as seguintes características gerais de ocupação definidas nos artigos seguintes: I—Zonas de Centros~~
308 ~~(ZC); II—Zonas Residenciais (ZR); III—Zonas Mistas (ZM); IV—Zonas Industriais (ZI); V—Zonas de~~
309 ~~Especial Interesse (ZEI); VI—Zona de Áreas de Proteção Ambiental (Z-APA); VII—Zona Rururbana~~
310 ~~(ZRU); VIII—Zona Agropecuária e Agroindustrial (ZAA); e IX—Zonas Mineradas em Subsolo (ZMIS).~~
311 ~~Subseção II Da Zona de Centro Art. 141. Zonas de Centros (ZC): são caracterizadas pela maior~~
312 ~~concentração de atividades e funções urbanas de caráter setorial, abrangem o centro tradicional da~~
313 ~~cidade, bem como os centros de bairros e corredores comerciais, de serviços e transporte, sendo~~
314 ~~subdividida em: I—Zona Central 1 (ZC1): zona que corresponde ao núcleo urbano inicial do Município.~~
315 ~~Caracteriza-se pelas condições físicas e de infra-estrutura desfavoráveis à ocupação intensiva,~~
316 ~~predominando as atividades comerciais e de serviços, cuja área pública é destinada preferencialmente~~
317 ~~aos pedestres. II—Zona Central 2 (ZC2): zona que se caracteriza pelas condições físicas e de infra-~~
318 ~~estrutura favoráveis à ocupação intensiva, predominando as atividades comerciais, serviços e~~
319 ~~residenciais. III—Zona Central 3 (ZC3): zonas de centros secundários e corredores comerciais,~~
320 ~~constituídas pelas áreas dos centros de bairros, com interesse na densificação habitacional, comercial~~
321 ~~e de serviços. Subseção III Das Zonas Residenciais Art. 142. Zonas Residenciais (ZR): destinadas ao uso~~
322 ~~residencial exclusivo e não exclusivo, complementado pelo uso comercial não atacadista, prestação de~~
323 ~~serviços e/ou indústrias, todos de pequeno porte, e outros usos permitidos e permissíveis, definidos no~~
324 ~~Anexo 12: Tabela dos Parâmetros e Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal, sendo~~
325 ~~subdividida em: I—Zona Residencial 1 (ZR1): caracteriza-se pelas condições físicas com restrições à~~
326 ~~ocupação e disponibilidade de infra-estrutura urbana, permitindo uma ocupação de baixa densidade~~
327 ~~populacional, integrada às atividades de comércio e serviços, não conflitantes com o uso residencial,~~
328 ~~mediante análise do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e consulta à população,~~
329 ~~respeitando as características urbanas locais. II—Zona Residencial 2 (ZR2): caracteriza-se pelas~~
330 ~~condições físicas favoráveis à ocupação, com disponibilidade de infra-estrutura urbana, permitindo~~
331 ~~uma média densidade populacional integrada às atividades de comércio e serviços. III—Zona~~
332 ~~Residencial 3 (ZR3): caracteriza-se pela proximidade às áreas geradoras de emprego, justificando uma~~
333 ~~ocupação do solo que possibilite maior densidade populacional e otimização do aproveitamento da~~
334 ~~infra-estrutura urbana. Subseção IV Das Zonas Mistas Art. 143. Zonas Mistas (ZM): destinada ao uso~~
335 ~~misto e diverso de natureza comercial, prestação de serviços, indústrias de médio porte e outros usos~~

336 ~~compatíveis, toleráveis e admissíveis como o residencial, conforme legislação específica, sendo~~
337 ~~subdividida em: I— Zona Mista 1 (ZM1): corresponde ao prolongamento do eixo principal (Av.~~
338 ~~Centenário) e pela proximidade da ZC 2 (Zona Central 2), interligando esta zona com os Bairros~~
339 ~~Pinheirinho e Próspera, valendo esta apenas para os terrenos com testada voltada para este eixo,~~
340 ~~conforme o zoneamento do Anexo 9. II— Zona Mista 2 (ZM2): caracteriza-se pela proximidade aos~~
341 ~~eixos de ligação intermunicipais, permitindo a integração dos diversos usos: comercial, industrial não~~
342 ~~poluente e instalações de estabelecimento de apoio às ZI (Zonas Industriais). Subseção V~~
343 ~~Das Zonas Industriais Art. 144. Zonas Industriais (ZI): destinadas ao uso industrial de grande porte e de~~
344 ~~potencial poluidor, de acordo com as orientações dos órgãos públicos fiscalizadores do meio ambiente,~~
345 ~~complementado com o uso de serviços e comercial, relacionados à atividade industrial, sendo~~
346 ~~permissíveis usos residenciais atrelados aos usos industriais, subdividida em: I— Zona Industrial 1~~
347 ~~(ZI1): zona que pela sua distância das áreas densamente ocupadas, apresenta boas condições de acesso~~
348 ~~e adequadas condições de sítio, permitindo a instalação de indústrias de grande porte ou potencialmente~~
349 ~~poluidoras, sem maiores incômodos à ocupação existente, conforme legislação específica dos órgãos~~
350 ~~de meio ambiente. II— Zona Industrial 2 (ZI2): zona que pela sua localização contígua à infra-estrutura~~
351 ~~existente, à área urbanizada e de boa acessibilidade, permite a concentração de indústrias de médio e~~
352 ~~grande porte com baixo ou médio potencial poluidor, conforme legislação específica de órgãos de meio~~
353 ~~ambiente. § 1º As indústrias já implantadas, consolidadas e em operação ao longo do Município de~~
354 ~~Criciúma serão consideradas, a partir desta Lei, Zona Industrial, dentro de seus limites. Caso haja~~
355 ~~desistência ou mudança do uso industrial, este zoneamento deverá ser analisado e revisto pelo Órgão~~
356 ~~de Planejamento Municipal legalmente instituído e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento~~
357 ~~Municipal—CDM. § 2º Será respeitada uma zona de transição entre os limites das zonas industriais e~~
358 ~~residenciais, respeitando as características da zona residencial, principalmente nas macrozonas de~~
359 ~~expansão urbana. Esta zona limdeira deverá ser caracterizada como de uso misto, após analisada a~~
360 ~~situação urbanística da área pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e aprovação~~
361 ~~do Conselho de Desenvolvimento Municipal—CDM. § 3º A zona de transição definida no § 2º deverá~~
362 ~~ser isolada através de uma "barreira verde", ou outra forma de barreira física em conformidade com as~~
363 ~~exigências técnicas dos órgãos de planejamento municipal legalmente instituído e demais órgãos~~
364 ~~ambientais competentes, para fins de evitar conflitos decorrentes das atividades industriais em~~
365 ~~andamento ou mesmo da implantação destas. § 4º Os limites das zonas industriais conforme Anexo 9:~~
366 ~~Mapa de Zoneamento Municipal, poderá utilizar a totalidade das profundidades dos terrenos e/ou~~
367 ~~glebas contidas nesta zona com testada voltada para as ruas, avenidas e rodovias, após análise técnica~~
368 ~~do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído. I— O limite de zoneamento industrial— ZI-~~
369 ~~2— localizado na Rodovia Jorge Lacerda, conforme Anexo 9: Mapa de Zoneamento Municipal, será de~~
370 ~~500 metros numa faixa paralela a esta rodovia, sendo que esta área será limitada pela Z-APA (Zona-~~
371 ~~Área de Preservação Ambiental). II— O limite de zoneamento industrial— ZI 2— localizado na Rodovia~~
372 ~~Luiz Rosso, conforme Anexo 9: Mapa de Zoneamento Municipal, será de 300 metros numa faixa~~
373 ~~paralela a esta rodovia. III— O limite de zoneamento industrial— ZI 2— localizado na Rodovia Sebastião~~
374 ~~Toledo dos Santos / SC 445, conforme Anexo 9: Mapa de Zoneamento Municipal, será de 300 metros~~
375 ~~numa faixa paralela a esta rodovia. IV— O limite de zoneamento industrial— ZI 2— localizado no Anel~~
376 ~~Viário, entre o trecho da SC 443 e da SC 446, conforme Anexo 9: Mapa de Zoneamento Municipal,~~
377 ~~será de 300 metros numa faixa paralela a estas rodovias. V— O limite de zoneamento industrial— ZI 2~~
378 ~~— localizado no Anel Viário, entre o trecho da Rodovia Jorge Lacerda e a Avenida Universitária,~~
379 ~~conforme Anexo 9: Mapa de Zoneamento Municipal, será de 300 metros numa faixa paralela a estas~~
380 ~~rodovias. VI— Caso as profundidades dos terrenos e/ou glebas ultrapassem as faixas definidas nos~~
381 ~~incisos anteriores, permanecem as disposições do § 3º, deste artigo. Subseção VI~~
382 ~~Das Zonas de Especial Interesse Art. 145. Zonas de Especial Interesse (ZEI): destinada para fins de~~
383 ~~interesse social, cultural, ambiental, entre outros, complementada pelo uso residencial, comercial não~~
384 ~~atacadista e de prestação de serviços e outros usos permitidos e permissíveis, após análise técnica do~~

385 Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e aprovação do Conselho de Desenvolvimento
386 Municipal— CDM, sendo subdividida em: I— Zona Especial de Interesse Social (ZEIS); II— Zona
387 Especial de Interesse da Recuperação Ambiental Urbana e/ou rural (ZEIRAU); III— Zona de Especial
388 Interesse de Estudos Posteriores (ZEIEP); IV— Zona de Especial Interesse da Coletividade (ZEICO);
389 e V— Zona Especial de Interesse Histórico Cultural (ZEIHC). Art. 146. Zona Especial de Interesse Social
390 (ZEIS): destinada à promoção da urbanização, regularização fundiária e produção de habitação de
391 interesse social, como destinação ao direito à moradia e à cidadania. § 1º Os parâmetros urbanísticos
392 deverão ser definidos quando da criação de cada ZEIS específica, a ordem de prioridade para a
393 regularização dos assentamentos será a partir de estudos dos critérios de precariedade e riscos. § 2º O
394 município a qualquer tempo deverá indicar novas áreas de ZEIS que sejam utilizadas para a promoção
395 de habitações de interesse social. § 3º A indicação de áreas de ZEIS para a promoção de habitações de
396 interesse social deverá ser do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e aprovação do
397 Conselho de Desenvolvimento Municipal— CDM. Art. 147. Zona Especial de Interesse da Recuperação
398 Ambiental Urbana (ZEIRAU): compreende áreas degradadas pela mineração extrativista, entre outras,
399 que não apresentam atualmente condições de ocupação com uso urbano. Parágrafo Único. Essas áreas
400 deverão ser recuperadas de acordo com as condicionantes e exigências das atividades pretendidas para
401 a instalação, respeitando-se as características sócio urbanas e ambientais do entorno em que está
402 inserida, condicionada a: I— Estudos técnicos ambientais de ocupação; II— Análise técnica do Órgão
403 de Planejamento Municipal legalmente instituído e dos órgãos públicos de meio ambiente; e
404 III— Aprovação do Fundo de Desenvolvimento da Operação Urbana. Art. 148. Após estudos técnicos
405 ambientais de ocupação, após análise técnica do Órgão de Planejamento Municipal legalmente
406 instituído e dos órgãos públicos de meio ambiente e aprovação do Conselho de Desenvolvimento
407 Municipal— CDM, tais áreas deverão ser recuperadas de acordo com os condicionantes e exigências
408 das atividades pretendidas para a instalação, respeitando as características sócio urbanas e/ou rural e
409 ambientais do entorno em que está inserida. Parágrafo Único. As glebas contidas na Zona Especial
410 Interesse da Recuperação Ambiental Urbana (ZEIRAU), conforme Anexo 9: Mapa de Zoneamento
411 Municipal, localizadas nas proximidades da Rodovia Jorge Lacerda, da Ferrovia Teresa Cristina e da
412 SC 445, serão definidas, preferencialmente, para o uso industrial, caso as diretrizes e condicionantes
413 da área e futuro uso assim o permitam, onde os parâmetros urbanísticos a serem adotados serão os
414 mesmos da Zona Industrial 2 (ZI-2). Art. 149. A Zona de Especial Interesse de Estudos Posteriores
415 (ZEIEP): compreende o zoneamento dos terrenos ou glebas voltados para futuros projetos de vias,
416 diretrizes viárias, anéis viários e demais correlatos. Parágrafo Único. Estas áreas serão objetos de
417 estudos posteriores, condicionada a análise técnica do Órgão de Planejamento Municipal legalmente
418 instituído e aprovação, por maioria absoluta, do Conselho de Desenvolvimento Municipal— CDM. Art.
419 150. Zona de Especial Interesse da Coletividade (ZEICO): compreende áreas particulares e públicas de
420 uso coletivo que na hipótese de modificação futura de atividades deverão ser analisadas pelo Órgão de
421 Planejamento Municipal legalmente instituído e aprovação, por maioria absoluta, do Conselho de
422 Desenvolvimento Municipal— CDM, conforme Anexo 9: Mapa do Zoneamento Municipal. Art.
423 151. Zona Especial de Interesse Histórico Cultural (ZEIHC): destinada à proteção e preservação do
424 patrimônio ambiental cultural, abrangendo edificações ou conjuntos de edificações de valor
425 arquitetônico e histórico. Subseção VII Da Zona de áreas de Proteção Ambiental Art. 152. A Zona de
426 Áreas de Proteção Ambiental (Z-APA): é a zona que possui áreas de preservação permanente (APP) e
427 áreas de proteção ambiental (APA) destinadas à proteção da diversidade biológica, disciplinando o
428 processo de ocupação e assegurando a sustentabilidade do uso dos recursos naturais em terras públicas
429 ou privadas. § 1º O Plano de Manejo e Zoneamento Ecológico e Econômico— ZEE da APA, deverão
430 ser definidos em legislação específica, em conformidade com Legislações superiores, no prazo
431 máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da aprovação desta Lei. § 2º Nesta zona as glebas destinam-
432 se prioritariamente à proteção ambiental e ao uso e manejo sustentável, com predominância de
433 vegetação secundária de estágio inicial, médio e avançado. § 3º Passa a ser permitido o parcelamento

434 do solo na forma de desmembramento, nas Zonas de Uso do Solo Z-APA (zona de áreas de proteção
435 ambiental). § 4º As glebas com declividade acima de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação serão
436 definidas como áreas de preservação do patrimônio ambiental natural, além da rede hídrica e a
437 cobertura vegetal em estágio avançado nessas glebas. § 5º Os cursos d'água com suas faixas "non
438 aedificandi" são considerados áreas de preservação permanente (APP), conforme delimitado no Anexo
439 9: Mapa do Zoneamento Municipal. Subseção VIII Da Zona Rururbana Art. 153. Zona Rururbana
440 (ZRU): corresponde às áreas no perímetro urbano com características rurais, onde a população
441 residente desenvolve atividades de moradia, agroflorestais, hortifrutigranjeiras e utiliza a cidade como
442 apoio. Subseção IX Da Zona Agropecuária e Agroindustrial Art. 154. Zona Agropecuária e
443 Agroindustrial (ZAA): corresponde às áreas já ocupadas do município com predomínio das atividades
444 agropecuárias, industriais de pequeno, médio e grande porte, assim como o uso residencial em médias
445 e grandes glebas. Subseção X Da Zona Mineradas em Subsolo Art. 155. Zonas Mineradas em Subsolo
446 (ZMIS): corresponde às áreas onde ocorreram ou ocorrerão atividades de extração mineral no subsolo,
447 e onde, o desenvolvimento de qualquer atividade urbana subordina-se à necessidade de estudo
448 geotécnico preliminar e observância dos parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação e uso do
449 solo definidos nesta lei e outros estabelecidos em legislações específicas e de respectivas
450 regulamentações futuras, conforme Anexo 9: Mapa do Zoneamento Municipal. § 1º As zonas de uso
451 estabelecidas neste artigo têm suas delimitações físicas expressas no Anexo 9: Mapa do Zoneamento
452 Municipal. § 2º Para cada zona são fixados usos e atividades capazes de se desenvolverem sem
453 comprometer as suas características locais anteriormente pré estabelecidas, conforme expresso no
454 Anexo 10: Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Municipal. § 3º Qualquer obra
455 de engenharia, arquitetura ou de outra espécie nas áreas mineradas de Criciúma, Zona Mineradas em
456 Subsolo (ZMIS), apontadas no Anexo 11: Mapa de Áreas Mineradas, deverão ser precedidos de
457 estudos geotécnicos que definam com clareza os métodos de extração, limites e profundidades das
458 mesmas, para a adequação do local ao seu uso proposto; devendo as mesmas serem analisadas
459 previamente pelos órgãos municipais de Planejamento, Meio Ambiente e demais, assim como pelo
460 Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, para posterior parecer autorizando, ou não, seus
461 parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, sendo válidos os mais restritivos, sobre tudo ao que compete
462 ao número máximo de pavimentos, para a referida zona onde esta se encontre. Subseção XI
463 Dos Equipamentos e Serviços Públicos Art. 156. Com a aprovação desta lei, será obrigatória a instalação
464 da cisterna de Retenção de Águas Pluviais (RAP) nas edificações definidas e regulamentadas em
465 legislação complementar, incluindo sua aplicação para uso dos incentivos previstos na Tabela dos
466 Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Municipal. Art. 157. As áreas onde se localizam equipamentos
467 públicos especiais, tais como: escolas, postos de saúde, hospitais, cemitérios, centros comunitários, e
468 outros definidos em leis, e as áreas verdes e de utilidade pública reservadas nos projetos de
469 parcelamento do solo devidamente aprovados junto à municipalidade, delimitadas e não delimitadas no
470 mapa de zoneamento anexo a esta lei, respeitarão os índices urbanísticos definidos para a respectiva
471 zona onde estão inseridas. § 1º A definição dos equipamentos públicos a serem construídos sobre as
472 áreas mencionadas neste caput, serão estabelecidas pela comunidade envolvida e após análise técnica
473 e respectivo projeto elaborado do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído ou terceiros,
474 deverá ser submetido à aprovação mediante audiência pública pela referida comunidade e Conselho de
475 Desenvolvimento Municipal – CDM, admitindo-se em casos excepcionais e plenamente justificados,
476 alterações dos índices urbanísticos propostos para as áreas de intervenção, que deverão ser aprovadas
477 pela maioria absoluta do referido Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM. § 2º É vedada a
478 desafetação ou alienação das áreas definidas neste Caput, para finalidades privadas e permitida apenas
479 para outras finalidades de utilidade pública. Subseção XIII Da Classificação Dos Usos e Atividades,
480 Categorias, Porte e Natureza Art. 158. Os Usos são classificados conforme o atendimento quanto a
481 espécie, porte e periculosidade dos diferentes usos e atividades nas zonas especificadas nesta lei, em
482 consonância com os Código de Posturas e de Obras do Município. Art. 159. As atividades de usos

483 ~~previstos nesta lei de zoneamento municipal de Criciúma são os seguintes: I—Uso habitacional:~~
484 ~~edificações destinadas à habitação permanente, que tem seu uso classificado conforme a atividade~~
485 ~~descrita no Anexo 20 da presente lei. II—Uso institucional: edifícios públicos destinados a comportar~~
486 ~~atividades executadas pelo poder público. Incluem Prefeitura, Câmara de Vereadores, sede de~~
487 ~~concessionárias públicas, entre outros. III—Usos comunitários: destinados à educação, lazer, cultura,~~
488 ~~saúde, assistência social, cultos religiosos e afins, com parâmetros de ocupação específicos. IV—~~
489 ~~Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e~~
490 ~~estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo~~
491 ~~de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual. V—Industrial: atividade pela qual resulta a~~
492 ~~produção de bens pela transformação de insumos. Parágrafo único. A descrição detalhada das~~
493 ~~classificações das atividades de uso do solo estão contidas no Anexo 12: Tabela dos Parâmetros e~~
494 ~~Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal, parte integrante desta lei. Art. 160. As atividades~~
495 ~~municipais constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto~~
496 ~~ao porte, considerando a área construída computável em: I—pequeno porte: área de construção até~~
497 ~~200,00m² (duzentos metros quadrados); II—médio porte: área de construção entre 200,01m² (duzentos~~
498 ~~metros quadrados e um centímetro quadrados) e 500,00m² (quinhentos metros quadrados); e III—~~
499 ~~grande porte: área de construção superior a 500,01m² (quinhentos metros quadrados e um centímetro~~
500 ~~quadrados). Art. 161. As atividades municipais constantes das categorias de uso comercial, de serviços~~
501 ~~e industrial classificam-se quanto à natureza em: I—Perigosa: atividades que possam dar origem a~~
502 ~~explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou~~
503 ~~que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas; II—Nocivas:~~
504 ~~atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que~~
505 ~~prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo~~
506 ~~e/ ou os cursos d'água; e III—Incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases,~~
507 ~~poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente~~
508 ~~indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ ou contrariem o zoneamento do município. Art.~~
509 ~~162. As atividades não especificadas no Anexo 12 desta Lei serão analisadas e regulamentadas pelo~~
510 ~~Conselho de Desenvolvimento Municipal—CDM que estabelecerá alternativas de localização e~~
511 ~~eventuais medidas mitigadoras quando assim couber. ESTES ARTIGOS CONSTARÃO DA~~
512 ~~FUTURA LEI DO ZONEAMENTO~~ Seção IV - Das Disposições Finais **Art. 163.** Todos os projetos já
513 licenciados e os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de
514 vigência desta Lei, poderão ser aprovados e licenciados conforme o plano diretor vigente na data do
515 protocolo. **Art. 164.** As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo,
516 expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da
517 data de sua expedição. Os projetos desenvolvidos com bases nestas consultas deverão respeitar
518 inteiramente a legislação do plano diretor vigente na data da expedição da consulta, podendo ser
519 protocolados até a data limite de validade da consulta, que é de 06 (seis) meses a partir de sua emissão,
520 carimbadas e assinadas no órgão competente do Município. **Art. 165.** ~~Os projetos licenciados perderão~~
521 ~~sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de~~
522 ~~licenciamento, conforme Código de Obras. Art. 166.~~ Será admitida a transferência ou substituição de
523 alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizados, desde que a nova localização ou
524 atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos. **Art. 167.** As edificações
525 existentes que, no início de vigência desta Lei estiverem em desacordo com quaisquer instrumentos
526 urbanísticos definidos pelos Planos Diretores anteriores a este, continuarão em desacordo e sujeitos a
527 regularização ou penalidades previstas em Lei. **Art. 168.** Ficará a cargo do Órgão de Planejamento
528 Municipal legalmente instituído ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/
529 ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas. **Art.**
530 **169 – O Município poderá aprovar empreendimentos imobiliários diferenciados, com usos, índice de**
531 **aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de infiltração, número de pavimentos, recuo frontal e**

afastamento diferentes dos parâmetros urbanísticos básicos, conforme lei específica regulamentadora.

~~Art. 169. Em glebas, a partir de 10.000m² (dez mil metros quadrados) onde não ocorreu parcelamento do solo e onde não foi configurada malha viária, poderão ser liberados empreendimentos imobiliários verticais diferenciados, com usos, índice de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de infiltração, número de pavimentos, recuo frontal e afastamento diferentes dos parâmetros urbanísticos básicos estabelecidos neste Plano Diretor. § 1º Para aprovação do anteprojeto deste artigo, o interessado deverá submeter ao órgão de planejamento do Município o referido anteprojeto, informando exatamente quais parâmetros urbanísticos constantes do caput deseja excepcionar, justificando cada um deles. § 2º Recebido o anteprojeto, o órgão de planejamento encaminhará o mesmo acompanhado de parecer à Câmara Temática II do Conselho de Desenvolvimento Municipal, que analisará e encaminhará ao Plenário do CDM, que poderá aprovar, por maioria absoluta, tão somente com relação aos parâmetros solicitados. § 3º Aprovados os parâmetros urbanísticos específicos pelo Conselho, o interessado submeterá o projeto a aprovação do órgão de análise de projetos, que deverá fazer a análise normalmente, excepcionando apenas os parâmetros solicitados e aprovados pelo CDM e as demais disposições específicas deste artigo. § 4º Nos casos em que o anteprojeto for indeferido na Câmara Temática II, o Secretário Executivo do CDM informará do indeferimento ao interessado, cabendo a este optar por eventual alteração do anteprojeto e nova análise da Câmara Temática II ou solicitar o encaminhamento do anteprojeto ao plenário. § 5º Independentemente de aprovação pelo Conselho, o projeto deverá atender o código de obras, a legislação ambiental pertinente, além do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV quando não dispensada pela Lei Complementar nº 221/2017. § 6º O projeto deverá destinar no mínimo: I – 10% de Área de Utilidade Pública e 10% de Área Verde, nos termos da Lei do Parcelamento do solo municipal; II – área de convivência para os moradores, nos termos do Plano Diretor. § 7º Devido a excepcionalidade dos projetos que fizerem uso deste artigo, quanto aos critérios urbanísticos, arquitetônicos, funcionais, estéticos, plásticos e conceituais, o CDM possui liberdade na aprovação ou não dos referidos anteprojeto. § 8º O interessado deverá obter a aprovação prévia do projeto arquitetônico aprovado pelo Conselho em até 02(dois) anos da data da Resolução do CDM, sendo que, após este prazo, poderá a critério do interessado ser reanalisado e reaprovaado pelo Conselho. § 9º A contrapartida para aprovação do anteprojeto previsto neste artigo, será calculada conforme valores abaixo, podendo ser paga através de obras de interesse público pelo empreendedor, ou pagamento ao Fundo específico a ser criado por lei: I – Para empreendimentos em ZR1-2 será pago 1,5% do CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo Anexo X do Plano Diretor; II – Para empreendimentos em ZR2-4/ZM2-4 será pago 2,0% do CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo Anexo X do Plano Diretor; III – Para empreendimentos em ZR3-8/ZM1-8/ZM2-8/ZC3-8/ZC1-8 será pago 2,5% do CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo Anexo X do Plano Diretor; IV – Para empreendimentos em ZM1-16/ZC2-16 será pago 3,0% do CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo Anexo X do Plano Diretor; § 10 O pagamento da contrapartida deverá ser integralmente efetuado ao Fundo específico até a solicitação do alvará de uso (habite-se) da obra, devendo as formas de pagamento ao Fundo serem definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo. § 11 Para o cálculo do metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo Anexo X do Plano Diretor em diferentes zonas de uso do solo, essas serão efetuadas proporcionalmente aos zoneamentos existentes. § 12 Independentemente de exigência ou dispensa do EIV, deverá ser apresentado o cálculo da contrapartida para aprovação do referido empreendimento, cálculo este limitado aos valores do §9º. § 13 Poderá ser aprovado empreendimentos em zona ZR1-2, desde que o imóvel não esteja inserido totalmente nesta zona, devendo ter acesso por zona de uso com índice de aproveitamento superior ao da ZR1-2, bem como, poderá ser solicitada a modificação do zoneamento conforme estudo do entorno. Art. 169 A Em glebas ou lotes acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), onde já foi parcelado, poderão ser liberados empreendimentos imobiliários verticais diferenciados, com usos, índice de aproveitamento, taxa de~~

581 ~~ocupação, taxa de infiltração, número de pavimentos, recuo frontal e afastamento diferentes dos~~
582 ~~parâmetros urbanísticos básicos estabelecidos neste Plano Diretor. § 1º Para aprovação do anteprojeto~~
583 ~~deste artigo, o interessado deverá submeter ao órgão de planejamento do Município o referido~~
584 ~~anteprojeto, informando exatamente quais parâmetros urbanísticos constantes do caput deseja~~
585 ~~excepcionalizar, justificando cada um deles. § 2º Recebido o anteprojeto, o órgão de planejamento~~
586 ~~encaminhará o mesmo acompanhado de parecer à Câmara Temática II do Conselho de~~
587 ~~Desenvolvimento Municipal, que analisará e encaminhará ao Plenário do CDM, que poderá aprovar,~~
588 ~~por maioria absoluta, tão somente com relação aos parâmetros solicitados. § 3º Aprovados os~~
589 ~~parâmetros urbanísticos específicos pelo Conselho, o interessado submeterá o projeto a aprovação do~~
590 ~~órgão de análise de projetos, que deverá fazer a análise normalmente, excepcionando apenas os~~
591 ~~parâmetros solicitados e aprovados pelo CDM e as demais disposições específicas deste artigo. § 4º~~
592 ~~Nos casos em que o anteprojeto for indeferido na Câmara temática II, o Secretário Executivo do CDM~~
593 ~~informará do indeferimento ao interessado, cabendo a este optar por eventual alteração do anteprojeto~~
594 ~~e nova análise da Câmara Temática II ou solicitar o encaminhamento do anteprojeto ao plenário. § 5º~~
595 ~~Independentemente de aprovação pelo Conselho, o projeto deverá atender o código de obras, a~~
596 ~~legislação ambiental pertinente, além do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV quando não~~
597 ~~dispensada pela Lei Complementar nº 221/2017. § 6º Onde já houve parcelamento anterior com a~~
598 ~~respectiva doação das áreas de utilidade pública e verde, serão dispensadas as referidas doações. § 7º~~
599 ~~Devido a excepcionalidade dos projetos que fizerem uso deste artigo, quanto aos critérios urbanísticos,~~
600 ~~arquitetônicos, funcionais, estéticos, plásticos e conceituais, o CDM possui liberdade na aprovação ou~~
601 ~~não dos referidos anteprojeto. § 8º O interessado deverá obter a aprovação prévia do projeto~~
602 ~~arquitetônico aprovado pelo Conselho em até 02(dois) anos da data da Resolução do CDM, sendo que,~~
603 ~~após este prazo, poderá a critério do interessado ser reanalisado e reaprovaado pelo Conselho. § 9º A~~
604 ~~contrapartida para aprovação do anteprojeto previsto neste artigo, será calculada conforme valores~~
605 ~~abaixo, ficando a critério do empreendedor a forma de pagamento podendo ser paga através de obras~~
606 ~~de interesse público ou pagamento ao Fundo específico a ser criado por lei: I – Para empreendimentos~~
607 ~~em ZR1-2 será pago 1,5% do CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem~~
608 ~~o permitido pelo Anexo X do Plano Diretor; II – Para empreendimentos em ZR2-4/ZM2-4 será pago~~
609 ~~2,0% do CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo~~
610 ~~Anexo X do Plano Diretor; III – Para empreendimentos em ZR3-8/ZM1-8/ZM2-8/ZC3-8/ZC1-8 será~~
611 ~~pago 2,5% do CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido~~
612 ~~pelo Anexo X do Plano Diretor; IV – Para empreendimentos em ZM1-16/ZC2-16 será pago 3,0% do~~
613 ~~CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo Anexo X~~
614 ~~do Plano Diretor; § 10 O pagamento da contrapartida deverá ser integralmente efetuado ao Fundo~~
615 ~~específico até a solicitação do alvará de uso (habite-se) da obra, devendo as formas de pagamento ao~~
616 ~~Fundo serem definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo. § 11 Para o cálculo do metro~~
617 ~~quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo Anexo X do Plano Diretor em~~
618 ~~diferentes zonas de uso do solo, essas serão efetuadas proporcionalmente aos zoneamentos existentes.~~
619 ~~§ 12 Independentemente de exigência ou dispensa do EIV, deverá ser apresentado o cálculo da~~
620 ~~contrapartida para aprovação do referido empreendimento, cálculo este limitado aos valores do §9º §~~
621 ~~13 Poderá ser aprovado empreendimentos em zona ZR1-2, desde que o imóvel não esteja inserido~~
622 ~~totalmente nesta zona, devendo ter acesso por zona de uso com índice de aproveitamento superior ao~~
623 ~~da ZR1-2, bem como, poderá ser solicitada a modificação do zoneamento conforme estudo do entorno.~~
624 ~~Art. 169 B Em lotes a partir de 2.500m², localizados nas zonas de uso do solo ZC2-16, ZC3-8, ZC1-8,~~
625 ~~ZM1-16, ZM1-8 e ZM2-4, poderão ser liberados empreendimentos imobiliários verticais~~
626 ~~diferenciados, com índice de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de infiltração, número de~~
627 ~~pavimentos, recuo frontal e afastamento diferentes dos parâmetros urbanísticos básicos estabelecidos~~
628 ~~neste Plano Diretor. § 1º Para aprovação do anteprojeto deste artigo, o interessado deverá submeter ao~~
629 ~~órgão de planejamento do Município o referido anteprojeto, informando exatamente quais parâmetros~~

630 urbanísticos constantes do caput deseja excepcionar, justificando cada um deles. § 2º Recebido o
631 anteprojeto, o órgão de planejamento encaminhará o mesmo acompanhado de parecer à Câmara
632 Temática II do Conselho de Desenvolvimento Municipal, que analisará e encaminhará ao Plenário do
633 CDM, que poderá aprovar, por maioria absoluta, tão somente com relação aos parâmetros solicitados.
634 § 3º Aprovados os parâmetros urbanísticos específicos pelo Conselho, o interessado submeterá o
635 projeto a aprovação do órgão de análise de projetos, que deverá fazer a análise normalmente,
636 excepcionando apenas os parâmetros solicitados e aprovados pelo CDM e as demais disposições
637 específicas deste artigo. § 4º Nos casos em que o anteprojeto for indeferido na Câmara temática II, o
638 Secretário Executivo do CDM informará do indeferimento ao interessado, cabendo a este optar por
639 eventual alteração do anteprojeto e nova análise da Câmara Temática II ou solicitar o encaminhamento
640 do anteprojeto ao plenário. § 5º Independentemente de aprovação pelo Conselho, o projeto deverá
641 atender o código de obras, a legislação ambiental pertinente, além do Estudo de Impacto de Vizinhança
642 –EIV quando não dispensada pela Lei Complementar nº 221/2017. § 6º Onde já houve parcelamento
643 anterior com a respectiva doação das áreas de utilidade pública e verde, serão dispensadas as referidas
644 doações. § 7º Devido a excepcionalidade dos projetos que fizerem uso deste artigo, quanto aos critérios
645 urbanísticos, arquitetônicos, funcionais, estéticos, plásticos e conceituais, o CDM possui liberdade na
646 aprovação ou não dos referidos anteprojeto. § 8º O interessado deverá obter a aprovação prévia do
647 projeto arquitetônico aprovado pelo Conselho em até 02(dois) anos da data da Resolução do CDM,
648 sendo que, após este prazo, poderá a critério do interessado ser reanalisado e reaprovaado pelo Conselho.
649 § 9º A contrapartida para aprovação do anteprojeto previsto neste artigo, será calculada conforme
650 valores abaixo, podendo ser paga através de obras de interesse público pelo empreendedor, ou
651 pagamento ao Fundo específico a ser criado por lei: I – Para empreendimentos em ZM2-4 será pago
652 2,0% do CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo
653 Anexo X do Plano Diretor; II – Para empreendimentos em ZM1-8/ZM2-8/ZC3-8/ZC1-8 será pago
654 2,5% do CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo
655 Anexo X do Plano Diretor; III – Para empreendimentos em ZM1-16/ZC2-16 será pago 3,0% do
656 CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo Anexo X
657 do Plano Diretor; § 10 O pagamento da contrapartida deverá ser integralmente efetuado ao Fundo
658 específico até a solicitação do alvará de uso (habite-se) da obra, devendo as formas de pagamento ao
659 Fundo serem definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo. § 11 Para o cálculo do metro
660 quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo Anexo X do Plano Diretor em
661 diferentes zonas de uso do solo, essas serão efetuadas proporcionalmente aos zoneamentos existentes.
662 § 12 Independentemente de exigência ou dispensa do EIV, deverá ser apresentado o cálculo da
663 contrapartida para aprovação do referido empreendimento, cálculo este limitado aos valores do §9º.
664 ~~Art. 170. O disposto neste Capítulo entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as~~
665 ~~disposições em contrário.~~ ESTES ARTIGOS CONSTARÃO DA FUTURA LEI DO “ART. 169”
666 CAPÍTULO II - O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - Seção I-Das Normas Gerais Para o
667 Parcelamento. Art. 171 - O Parcelamento do Solo Urbano, compreendido como a divisão de gleba,
668 destinados a edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento, condomínio
669 ou desdobro, será regulamentado por lei específica. ~~Está lei dispõe sobre o Parcelamento do~~
670 ~~Solo Urbano e do Condomínio Urbanístico no município de Criciúma, Estado de Santa Catarina.~~
671 ~~O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento e~~
672 ~~remembramento, observadas as disposições da legislação pertinente. § 1º Considera-se loteamento a~~
673 ~~subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de~~
674 ~~logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. § 2º Considera-~~
675 ~~se desmembramento a subdivisão de gleba e/ou lotes já parcelados em novos lotes destinados a~~
676 ~~edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de~~
677 ~~novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação, ou ampliação dos já~~
678 ~~existentes. § 3º Considera-se remembramento a fusão de dois ou mais lotes para formar uma única~~

679 ~~unidade fundiária. § 4º Considera-se Condomínio Urbanístico, divisão de gleba em frações ideais,~~
680 ~~correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos,~~
681 ~~que não implique na abertura de logradouros públicos, nem a modificação ou ampliação dos já~~
682 ~~existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado. [REDACTED] Somente será permitido~~
683 ~~o parcelamento do solo para fins urbanos na macrozona de Consolidação Urbana e na macrozona de~~
684 ~~Expansão Urbana, assim definidas por esta Lei, salvo: I— Nos desmembramentos de imóveis rurais~~
685 ~~para destinação não rural quando somente serão permitidos para fins de necessidade, utilidade ou~~
686 ~~interesse de ordem pública, relacionados ao Decreto Federal 62.504/1968, de 08/04/1968; II— O~~
687 ~~parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora da Macrozona de Consolidação~~
688 ~~Urbana e na Macrozona de Expansão Urbana reger-se-á pelas Instruções Normativas do Instituto~~
689 ~~Nacional de Colonização e Reforma Agrária— INCRA; III— Nas situações de regularização fundiária.~~
690 ~~§ 1º O detalhamento dos procedimentos e exigências será objeto de legislação complementar de~~
691 ~~Parcelamento do Solo Urbano e de respectiva regulamentação. § 2º Somente será admitido o~~
692 ~~parcelamento do solo para fins urbanos em área situada na macrozona de Consolidação Urbana e na~~
693 ~~macrozona de Expansão Urbana e no máximo a 1.000m (mil metros) de equipamentos e~~
694 ~~melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, tais como: I— Via pavimentada; II—~~
695 ~~Sistema de abastecimento d' água; III— Rede de energia elétrica; IV— Atendimento por escola de 1º~~
696 ~~grau; V— Ponto de atendimento por transporte coletivo; VI— Centro comunitário. Seção II~~
697 ~~Da Regularização Fundiária Dos Parcelamentos de Solo Urbano Art. 174. Para os efeitos desta Lei~~
698 ~~considera-se: I— Parcelamento irregular: aquele que foi implantado em desacordo com o projeto~~
699 ~~aprovado pelo Poder Público Municipal, ou legislações de parcelamento de solo e afins, sejam em~~
700 ~~divergências de áreas, equipamentos e/ou infra-estrutura obrigatórias não instaladas; II— Parcelamento~~
701 ~~clandestino: aquele que foi implantado sem a autorização da Prefeitura. Art. 175 Os parcelamentos do~~
702 ~~solo para fins urbanos, implantados de forma irregular ou clandestina no Município de Criciúma,~~
703 ~~constantes do Anexo 4: Mapa Zona Especial de Interesse Social— ZEIS poderão ser regularizados com~~
704 ~~a promulgação desta Lei, desde que obedecidos os critérios fixados na legislação pertinente. Parágrafo~~
705 ~~Único. A regularização das áreas informadas no Caput deste artigo obedecerá a regras próprias,~~
706 ~~estabelecidas em leis específicas. Art. 176. Os parcelamentos mencionados no art. 174 desta Lei poderão~~
707 ~~ser regularizados, desde que cumpram as seguintes condições, cumulativamente: I— Tenham~~
708 ~~comprovação de sua situação de irreversibilidade; II— Haja possibilidade de execução de obras e~~
709 ~~serviços. Parágrafo Único. A situação de irreversibilidade do parcelamento, prevista no inciso I deste~~
710 ~~artigo, será caracterizada e comprovada por laudo técnico elaborado pela municipalidade e/ou empresa~~
711 ~~privada cadastrada ou com capacidade técnica comprovada contratada nos termos da lei, que levará~~
712 ~~em consideração a sua localização, bem como a situação física, social e jurídica do empreendimento.~~
713 ~~Art. 177. Fica impossibilitado de regularização fundiária e do parcelamento do solo tratados nesta Lei, o~~
714 ~~parcelamento irregular ou clandestino que apresente, em sua totalidade, alguma das seguintes~~
715 ~~características restritivas: I— Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as~~
716 ~~providências para assegurar o escoamento das águas, de acordo com as normas vigentes; II— Nas~~
717 ~~nascentes, mesmo os chamados "olhos d' água", seja qual for a sua situação topográfica; III— Em~~
718 ~~terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido~~
719 ~~previamente saneados; IV— Nas partes dos terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta~~
720 ~~por cento), salvo se atendidas exigências específicas contidas no Zoneamento, Uso e Ocupação do~~
721 ~~Solo, ou demais normativas pertinentes; V— Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham~~
722 ~~a edificação, podendo a municipalidade exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;~~
723 ~~VI— Em terrenos situados em áreas de preservação florestal ecológica; VII— Em terrenos contendo~~
724 ~~jazidas, verificadas ou presumíveis, de minério, pedreiras, depósito de minerais ou líquidos de valor~~
725 ~~industrial; VIII— Em fundos de vales essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do~~
726 ~~órgão competente da municipalidade, com aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal—~~
727 ~~CDM; IX— Ao longo das águas correntes e dormentes, numa faixa mínima de cada lado da margem,~~

728 sendo esta faixa "non edificandi", de acordo com legislação específica; X— Em terrenos onde a poluição
729 impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção. XI— No Morro Cechinel, a partir da cota de
730 altitude de 260m (duzentos e sessenta metros); no Morro Casagrande, a partir da cota de altitude de
731 140m (cento e quarenta metros); no Morro Albino, a partir da cota de 110m (cento e dez metros); no
732 Morro Mãe Luzia, a partir da cota 270m (duzentos e setenta metros); Morro Estevão, a partir da cota
733 de 160m (cento e sessenta metros) e Morro da Cruz, a partir da cota de 160m (cento e sessenta metros).
734 XII— ~~Em áreas verdes e de utilidade pública, pertencentes a loteamentos particulares e públicos~~
735 ~~aprovados e/ou regularizados nos órgãos responsáveis da administração pública. § 1º Parte dos~~
736 ~~parelamentos que apresentem as restrições previstas nos incisos deste artigo poderá ser regularizada,~~
737 ~~desde que o loteador desfaça o empreendimento nas áreas atingidas pelas restrições, obrigando-se,~~
738 ~~ainda, a executar as obras e serviços necessários para sanar eventuais danos ambientais causados, bem~~
739 ~~como indenizar a população nela assentada, promovendo, se for o caso, sua remoção. § 2º Os~~
740 ~~loteamentos irregulares e clandestinos existentes e já consolidados, de acordo com o Anexo 4: Mapa~~
741 ~~Zona Especial de Interesse Social— ZEIS e Anexo 9: Mapa do Zoneamento Municipal, serão~~
742 ~~considerados Zonas de Especial Interesse Social— ZEIS e poderão ser regularizados, desde que não~~
743 ~~tenham as características restritivas de que trata o conjunto deste artigo. Art. 178. O Município poderá~~
744 ~~estabelecer regras, sendo aprovado no Conselho de Desenvolvimento Municipal— CDM, e/ou~~
745 ~~estabelecer lei, definindo parâmetros específicos menos restritivos para os empreendimentos a serem~~
746 ~~regularizados, especificamente no que tange à: I— Dimensão dos lotes; II— Dimensão das quadras; III~~
747 ~~— Sistema viário. Art. 179. Lei municipal regulamentará o processo administrativo de regularização dos~~
748 ~~parelamentos previstos nesta Seção. CAPÍTULO III - DO CÓDIGO DE OBRAS - Art. 180. Código de~~
749 ~~Obras, aprovado por lei específica, é o instrumento que permite à administração Municipal exercer o~~
750 ~~controle e a fiscalização do espaço edificado e seu entorno, garantindo a segurança e a salubridade das~~
751 ~~edificações. Art. 181. O Código de Obras deverá fixar normas que garantam condições mínimas de~~
752 ~~insolação, ventilação, iluminação, segurança, salubridade, higiene e conforto para as edificações a~~
753 ~~construir, a ampliar, a reformar ou a demolir no Município de Criciúma. Art. 182. As orientações para~~
754 ~~construção, presentes no Código de Obras, complementam-se e devem estar integradas com outros~~
755 ~~instrumentos urbanísticos, que por sua vez devem ser elaborados ou revisados para o efetivo controle~~
756 ~~da atividade edilícia no Município. Art. 183. As regulamentações edilícias serão consolidadas em lei~~
757 ~~específica, observadas as diretrizes do Plano Diretor Participativo Municipal. CAPÍTULO IV - DO~~
758 ~~CÓDIGO DE POSTURAS Art. 184. O Código de Posturas, aprovado por lei específica, é o instrumento~~
759 ~~que dá providências quanto à proteção do cidadão, sossego público, meio ambiente, trânsito e~~
760 ~~habitações, publicidade e propaganda, comércio de rua, funcionamento de indústria, comércio,~~
761 ~~prestadores de serviços e de cemitérios. Art. 185. O Código de Posturas visa promover a harmonia e o~~
762 ~~equilíbrio do espaço urbano, por meio de disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos~~
763 ~~procedimentos dos cidadãos do Município de Criciúma, regulando especialmente: I— As operações de~~
764 ~~construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público; II— As operações de construção,~~
765 ~~conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso~~
766 ~~afetarem o interesse público. Parágrafo Único. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem~~
767 ~~como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência~~
768 ~~restará definida em leis específicas, regulamentos e regimentos. CAPÍTULO V~~
769 ~~DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - Art. 186. O Código Tributário do Município de Criciúma, aprovado por~~
770 ~~lei específica, é o instrumento que dispõe sobre os fatos geradores, os contribuintes, as bases de cálculo,~~
771 ~~a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento de tributos~~
772 ~~municipais, estabelecendo normas de direito tributário a eles pertinente, disciplinando a aplicação de~~
773 ~~penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos, as obrigações acessórias e a~~
774 ~~responsabilidade dos contribuintes municipais. Art. 187. O Código Tributário Municipal deverá~~
775 ~~estabelecer ainda: I— Instituição de tributos ou sua extinção; II— Majoração de tributos ou sua redução;~~
776

777 ~~III— Definição de fato gerador da obrigação tributária principal; IV— Fixação de alíquotas e das~~
778 ~~respectivas bases de cálculo tributárias; V— Definição de infrações e imposição de penalidades~~
779 ~~aplicáveis; VI— Exclusão, suspensão e extinção de créditos fiscais, bem como redução ou dispensa de~~
780 ~~penalidades. Parágrafo Único. O Código Tributário Municipal deverá manter a previsão de aplicação~~
781 ~~do IPTU Progressivo no Tempo, para atender a função social da propriedade. TÍTULO VI~~
782 ~~DA POLÍTICA E DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO E DA MOBILIDADE MUNICIPAL~~
783 ~~CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 188. A Circulação, Transporte e Mobilidade~~
784 ~~do Município de Criciúma hierarquizando e dimensionando as vias públicas, bem como sua definição~~
785 ~~para novos parcelamentos, será definido por lei específica. Art. 188. Este Título dispõe sobre a~~
786 ~~Circulação, Transporte e Mobilidade do Município de Criciúma hierarquizando e dimensionando as~~
787 ~~vias públicas, bem como sua definição para novos parcelamentos, revogando-se disposições contrárias.~~
788 ~~Art. 189. São partes integrantes desta Lei: I— Anexo 13: Mapa do Sistema Viário Municipal; II— Anexo~~
789 ~~14: Tabela com as Características Geométricas das Vias Municipais; III— Anexo 15: Tabela com as~~
790 ~~Características Geométricas das Vias Urbanas; IV— Anexo 16: Medidas Mínimas das Estradas~~
791 ~~Municipais; V— Anexo 17: Medidas Mínimas para Vias Urbanas; VI— Anexo 18: Dimensões Mínimas~~
792 ~~para Retorno das Vias Locais; VII— Anexo 19: Demarcação de Áreas de Estacionamento e Avanços~~
793 ~~das Calçadas; VIII— Anexo 20: Uso de Recuos das Edificações como Área de Estacionamento; IX—~~
794 ~~Anexo 21: Alargamentos Viários; X— Anexo 22: Tabela das Categorias dos Pólos Geradores de~~
795 ~~Tráfego— PGT; XI— Anexo 23: Tabela do Número Mínimo de Vagas para Pólos Geradores de Tráfego,~~
796 ~~Tipo P1; e XII— Anexo 24: Tabela do Número Mínimo de Vagas para Carga e Descarga, Embarque e~~
797 ~~Desembarque, e Táxis nos Pólos Geradores de Tráfego, Tipo P1. Art. 190. Para os fins deste Título,~~
798 ~~entende-se por: I— Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:~~
799 ~~logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em~~
800 ~~condomínio; logradouro público e espaço de uso comum em condomínio. II— Acostamento: é a parcela~~
801 ~~da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de~~
802 ~~desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos~~
803 ~~motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da~~
804 ~~trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de~~
805 ~~tráfego. III— Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público. IV— Calçada ou Passeio:~~
806 ~~parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos,~~
807 ~~reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação,~~
808 ~~sinalização e outros fins. V— Canteiro: espaço destinado preferencialmente à área verde, permeável~~
809 ~~para instalação de paisagismo adequado, podendo este ser central ou lateral dependendo do caso. VI—~~
810 ~~Diretriz viária: vias projetadas e hierarquizadas pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente~~
811 ~~instituído de Criciúma, cujo traçado e perfil deverão ser respeitados pelos empreendedores no momento~~
812 ~~do parcelamento, desmembramento ou remembramento do território municipal. VII— Estacionamento:~~
813 ~~o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas~~
814 ~~de vagas e circulação. VIII— Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias,~~
815 ~~em ambos os lados, destinada aos serviços de manutenção das vias e estradas municipais. IX—~~
816 ~~Inclinação: inclinação mínima da pista de rolamento, da seção transversal tipo, contados a partir do~~
817 ~~eixo da via até suas extremidades para escoamento de águas pluviais entre outros. X— Logradouro~~
818 ~~público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação~~
819 ~~ou lazer públicos (avenida, rua, travessa, praça, largo, entre outros). XI— Malha urbana: o conjunto de~~
820 ~~vias urbanas do município. XII— Malha viária: o conjunto de vias urbanas e rurais do município. XIII~~
821 ~~—Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria, concreto ou outro material resistente que separa o~~
822 ~~passeio da faixa de rolamento, do acostamento ou do estacionamento. XIV— Nivelamento: a medida~~
823 ~~do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana. XV~~
824 ~~—Paracielos: equipamentos destinados ao estacionamento de bicicletas. XVI— Pista de rolamento ou~~
825 ~~Leito carroçável: a(s) faixa(s) da via destinada à circulação de veículos no mesmo sentido, excluídos~~

826 os passeios, canteiros centrais, estacionamento e acostamentos. XVII—Rampa: inclinação máxima
827 aceitável em trecho de via cujo comprimento (expresso em metros) não exceda a referida inclinação
828 (expressa em porcentagem). XVIII—Seção normal ou Caixa da via: a largura total ideal da via, sendo
829 a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas. XIX—Sistema viário: o conjunto de
830 vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas,
831 veículos e cargas. XX—Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos,
832 motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios,
833 estacionamento públicos, acostamentos e canteiros centrais. XXI—Via municipal: o conjunto de vias
834 ou estradas do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério
835 funcional. XXII—Via urbana: o conjunto de vias da(s) área(s) urbana(s) classificadas e hierarquizadas
836 segundo critério funcional. Art. 191. A política de estrutura viária e mobilidade municipal, consideradas
837 as possibilidades e as limitações reais do Município de Criciúma, terá os seguintes objetivos: I—reduzir
838 o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres, humanizando o trânsito e priorizando os
839 pedestres, ciclistas e transporte coletivo em detrimento do transporte individual; II—buscar tratamento
840 especial com urbanização e paisagismo para as vias de acesso ao Município; III—buscar soluções
841 técnicas das interseções viárias, em especial, nos anéis viários e vias onde há circulação do transporte
842 coletivo; IV—Hierarquizar as vias municipais, bem como implementar soluções visando maior fluidez
843 no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto; V—buscar alternativas de vias às existentes para
844 a mobilidade, considerando os fatores técnicos e econômicos; VI—estabelecer relações otimizadas nas
845 ligações viárias entre os bairros centrais; VII—realizar estudos e projetos das condições atuais do
846 trânsito, do sistema integrado de transporte coletivo, do terminal rodoviário municipal, das demandas
847 e perspectivas da população, visando à melhoria da qualidade da circulação e deslocamento da mesma
848 e dos meios de transporte; VIII—buscar recursos financeiros e técnicos para a elaboração do Plano
849 Diretor de transportes e mobilidade urbana, vinculado a esta Lei; IX—projetar e implantar obras viárias
850 de atendimento ao sistema de transporte coletivo e de complementação do sistema viário; X—
851 implementar e manter continuamente a infra-estrutura para integração entre o transporte coletivo e o
852 sistema viário; XI—elaborar estudos e leis complementares visando à padronização, construção e
853 recuperação das calçadas, melhorando as vias para os pedestres e a acessibilidade; XII—estabelecer
854 programas de manutenção do sistema viário e da sinalização viária urbana e rural; XIII—aprimorar a
855 sinalização horizontal e vertical aumentando a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas
856 de regulamentação, de advertência, indicativas (orientação e localização), sinalização semafórica e
857 faixas de pedestre, indicações na pista de rolamento e demarcações das mesmas; XIV—elaborar estudos
858 de implementação de ciclovias e ciclofaixas, obedecendo as exigências legais e as características das
859 vias assim como os sistemas de transporte intermodal combinados; XV—implantar e manter
860 continuamente um sistema de identificação das vias no Município; XVI—implementar estudos de
861 novas ligações viárias regionais, considerando as estradas federais, estaduais e municipais, juntamente
862 com os órgãos da União, do Estado e de outras prefeituras; XVII—priorizar a conclusão do anel de
863 contorno viário do Município; XVIII—articular com o Estado e a União estudos, projetos e execução
864 de novo acesso do Município à BR 101; XIX—articular com o Estado programas periódicos de
865 manutenção e conservação para a melhoria dos acessos viários existentes no Município; XX—
866 promover a revisão periódica da legislação de trânsito e transporte; XXI—promover a efetivação do
867 uso do Porto Seco, como central de cargas, propiciando a instalação das empresas no referido local; §
868 1º Toda e qualquer proposta de alteração da legislação referente ao Trânsito e Transporte devem, antes
869 de serem aprovadas, passar pela apreciação dos órgãos municipais legalmente instituídos de
870 Planejamento, Trânsito e Transporte de Criciúma, assim como pela aprovação por maioria absoluta
871 dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal—CDM, que irão opinar sobre a viabilidade
872 das alterações para que sejam respeitadas as diretrizes do Plano Diretor Participativo Municipal—DPM.
873 § 2º A denominação ou modificação de denominação dos logradouros públicos deverá respeitar
874 critérios técnicos, definidos em legislação específica. § 3º Após a conclusão das obras dos trechos do

875 ~~anel de contorno viário, localizados na rodovia Antônio Justo e Rodovia Alexandre Beloli, além dos já~~
876 ~~executados, como na rodovia Antônio Darós e rodovia Otávio Dassoler, as empresas que trabalham~~
877 ~~com transporte de carga pesada e uso de veículos de carga serão notificadas pelos órgãos competentes~~
878 ~~e receberão um prazo para a transferência de suas atividades para locais definidos em legislação~~
879 ~~específica. Art. 192. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas,~~
880 ~~compete: I— Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios~~
881 ~~como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores,~~
882 ~~entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades~~
883 ~~especiais e idosos; II— Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a~~
884 ~~regularidade do pavimento conforme regulamentação municipal; III— Realizar a limpeza e conservação~~
885 ~~de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário, conforme~~
886 ~~legislação municipal pertinente. Art. 193. Para estabelecimentos comerciais a permissão para a~~
887 ~~colocação de mesas, cadeiras e afins nos passeios somente será possível mediante autorização da~~
888 ~~Prefeitura Municipal de Criciúma através de seu órgão responsável e deverá ser liberada conforme~~
889 ~~legislação municipal pertinente. Parágrafo Único. A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada~~
890 ~~para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no~~
891 ~~mínimo uma faixa de 1,50m (um metro e meio) de largura correspondente a uma cadeira de rodas e~~
892 ~~uma pessoa de cada lado, conforme norma técnica reguladora brasileira (NBR) pertinente. Art. 194. É~~
893 ~~obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários,~~
894 ~~loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no~~
895 ~~município de Criciúma. Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Criciúma fiscalizará a execução~~
896 ~~das vias de que trata o Caput deste artigo. Art. 195. Os atos administrativos necessários para o~~
897 ~~cumprimento do disposto neste Título, serão definidos através de Decreto Regulamentar. CAPÍTULO~~
898 ~~H DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO Art. 196. A malha viária do Município de Criciúma é formada por~~
899 ~~vias extra urbanas, interurbanas e intra urbanas, sob a jurisdição do Município, do Estado e da União,~~
900 ~~conforme Anexo, assim definidas: I— pela União: BR— 101; II— pelo Estado de Santa Catarina: SC—~~
901 ~~443, SC— 444, SC— 445, SC— 446, SC— 447, Rod. Jorge Lacerda (entre rua Giacomobiléssimo até~~
902 ~~rótula com a Rodovia Gabriel Arns) e Rodovia Gabriel Arns; e III— pelo Município: as rodovias e~~
903 ~~estradas municipais, avenidas, ruas, travessas e calçadas. Art. 197. O sistema viário do município de~~
904 ~~Criciúma será classificado em três situações: I— Eixos Viários Prioritários: são as vias destinadas a dar~~
905 ~~vazão aos principais fluxos de trânsito e tráfego, abrigar maior intensidade construtiva do solo e~~
906 ~~incrementar o desenvolvimento de atividades econômicas; II— Corredores de Transporte Coletivo~~
907 ~~Urbano: são as vias ou faixas de tráfego destinadas ao sistema de transporte coletivo urbano, de acordo~~
908 ~~com estudos e propostas específicas; III— Anéis Viários: compreendem o Anel Viário Central, o~~
909 ~~Contra Anel e Anel De Contorno Viário, compostos de vias dispostas de forma concêntrica e gradativa,~~
910 ~~objetivando possibilitar o tráfego de passagem e/ou de carga circundante. Seção I~~
911 ~~Da Hierarquização Das Vias Municipais Art. 198. Fica definida a seguinte hierarquização do sistema~~
912 ~~viário municipal de Criciúma, conforme Anexo 13, Anexo 16 e Anexo 17: I— Vias de Trânsito Rápido~~
913 ~~—VTR; II— Vias Arteriais—VA; III— Vias Coletoras—VC; IV— Vias Locais—VL; V— Vias Marginais—~~
914 ~~VM; VI— Vias Especiais—VE; e VII— Estradas Municipais—EM. Art. 199. A Via de Trânsito Rápido é~~
915 ~~caracterizada por sua destinação ao grande volume de tráfego, funcionando como principal ligação de~~
916 ~~acesso à área urbanizada. § 1º Observar-se-á nesta via as mesmas normas relativas às faixas de domínio~~
917 ~~e non aedificandi, nos termos das legislações pertinentes; § 2º A fim de dar maior fluidez e segurança~~
918 ~~ao tráfego da Via de Trânsito Rápido o poder público municipal e cidadãos deverão observar as~~
919 ~~seguintes características técnicas: I— Evitar sempre que possível cruzamentos em nível, seja de~~
920 ~~veículos, pedestres, ciclistas, cargas, entre outros; e II— Caso não seja possível evitar tais cruzamentos~~
921 ~~em nível com outras vias, estas deverão estar situadas a pelo menos 1.000m (mil metros) uma da outra,~~
922 ~~sendo a Via de Trânsito Rápido—VTR a que terá maior grau de importância na hierarquia viária~~
923 ~~municipal. Art. 200. As Vias Arteriais destinam-se a absorver substancial volume de tráfego, ligar pólos~~

924 ~~de atividades, alimentar vias coletoras e a servir de rota de transporte coletivo, conciliando estas~~
925 ~~funções com as de atender ao tráfego local e, ainda, servir de acesso ao lote lindeiro, com bom padrão~~
926 ~~de fluidez. Art. 201. As Vias Coletoras destinam-se a absorver o tráfego das vias locais e distribuí-lo nas~~
927 ~~vias arteriais e de trânsito rápido, a servir de rota de transporte coletivo e a atender, na mesma~~
928 ~~proporção, ao tráfego de passagem local, com razoável padrão de fluidez. Art. 202. As Vias Locais são~~
929 ~~aquelas de pequena capacidade de tráfego e se destinam a absorver o trânsito de áreas residenciais e~~
930 ~~comerciais. Art. 203. As Vias Especiais compreendem as ciclovias, ciclofaixas, exclusiva de pedestres,~~
931 ~~preferencial de transporte coletivo e demais necessárias quando for o caso. Art. 204. As Estradas~~
932 ~~Municipais são destinadas a dar escoamento à produção agrícola e acesso às propriedades rurais,~~
933 ~~estando dividida em: I—Estradas Municipais Principais compreende as vias de maior tráfego, de~~
934 ~~interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar e que em várias~~
935 ~~oportunidades liga a municípios vizinhos; e II—Estradas Municipais Secundárias caracterizada pelo~~
936 ~~deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade compreendendo as demais vias rurais do município.~~
937 ~~Seção II Das Vias Projetadas Art. 205. Integra também o Sistema Viário Municipal de Criciúma o~~
938 ~~Sistema Viário Projetado, constituído de diretrizes viárias, indicado no Anexo 13: Mapa do Sistema~~
939 ~~Viário Municipal. Art. 206. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto~~
940 ~~urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra~~
941 ~~hierarquia de via. § 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes~~
942 ~~no Anexo 14, Anexo 15, Anexo 16, Anexo 17, Anexo 18 e Anexo 21. § 2º Nos casos de abertura de~~
943 ~~novas vias e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências das mesmas, a~~
944 ~~execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais. § 3º Nas vias de Trânsito~~
945 ~~Rápido—VTR, Arterial—VA, Coletora—VC, Marginal—VM e Especial—VE deverão ser adaptadas~~
946 ~~rampas para acesso de pessoas portadores de necessidades especiais, de acordo com as Normas~~
947 ~~Técnicas Brasileiras (NBR) pertinentes elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas~~
948 ~~(ABNT). Art. 207. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno,~~
949 ~~evitando sempre que possível a falta de continuidade de vias locais. Parágrafo Único. As vias de~~
950 ~~Trânsito Rápido—VTR, Arterial—VA e Coletora—VC não poderão ter seu traçado interrompido na~~
951 ~~abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista sempre que possível sua continuidade. Art. 208. As~~
952 ~~vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como~~
953 ~~áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.~~
954 ~~Art. 209. Onde houver rede elétrica de alta tensão e/ou transmissão, deverá ser preservada a faixa "non~~
955 ~~aedificandí", a partir do seu eixo para implantação de vias sempre que possível. Art. 210. Novas vias~~
956 ~~poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com este Título, sempre com a~~
957 ~~finalidade de acompanhar a expansão, urbanização e desenvolvimento do município. Art. 211. A~~
958 ~~construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens de dutos e afins; das rodovias~~
959 ~~federal, estadual e da ferrovia, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência dos órgãos~~
960 ~~responsáveis pela gestão de infra-estrutura, rodoviário e ferroviário com jurisdição sobre as mesmas,~~
961 ~~devendo apresentar e respeitar suas diretrizes e normativas pertinentes, antes da apresentação do~~
962 ~~projeto à municipalidade. Parágrafo Único. A ocupação e utilização dos terrenos que margeiam o~~
963 ~~traçado da Via de Trânsito Rápido—VTR e o trecho do Anel de Contorno Viário, entre a Av.~~
964 ~~Universitária e a Rodovia SC 446, dependerão de prévia análise técnica do órgão municipal legalmente~~
965 ~~instituído de Planejamento, Trânsito e Transporte de Criciúma após ouvido o Conselho de~~
966 ~~Desenvolvimento Municipal—CDM. Art. 212. Lei específica estabelecerá Plano Municipal de~~
967 ~~Transportes e Trânsito—PMTT, detalhando o sistema viário e abordando o sistema de transportes e~~
968 ~~mobilidade urbana. Parágrafo Único. O poder executivo municipal deverá iniciar o desenvolvimento~~
969 ~~do PMTT em até 02 (dois) anos a partir da aprovação da presente Lei. Subseção I~~
970 ~~Das Dimensões Das Vias Art. 213. Ficam considerados os elementos apresentados no Anexo 14, Anexo~~
971 ~~15, Anexo 16, Anexo 17, Anexo 18 e Anexo 21 da presente Lei para o dimensionamento das vias.~~
972

973 ~~Art. 214. As novas vias poderão ter gabaritos maiores, do que os dispostos na tabela do Anexo 14, Anexo~~
974 ~~15 e Anexo 18, conforme determinação técnica do Órgão de Planejamento Municipal legalmente~~
975 ~~instituído. Art. 215. As dimensões das vias municipais poderão sofrer variação a critério do Órgão de~~
976 ~~Planejamento Municipal legalmente instituído, em razão de situações atípicas e peculiares e mediante~~
977 ~~justificativa técnica quando assim couberem. Art. 216. Afim de melhorar o fluxo de tráfego e mobilidade~~
978 ~~municipal, estão previstos os alargamentos de vias definidos no Anexo 21: Alargamentos Viários desta~~
979 ~~Lei. § 1º Nas vias com previsão de alargamento, com gabarito igual ou maior a 20,00m (vinte metros),~~
980 ~~os projetos arquitetônicos deverão ser apreciados pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente~~
981 ~~instituído e sua análise final com órgão responsável pela aprovação e liberação de projetos da Prefeitura~~
982 ~~Municipal de Criciúma. § 2º As demais vias existentes e pavimentadas não mencionadas neste Caput~~
983 ~~permanecem com a caixa atual. Art. 217. A Prefeitura Municipal de Criciúma através de seu órgão~~
984 ~~competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver~~
985 ~~necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso. Subseção~~
986 ~~II Das Ciclovias e Ciclofaixas Art. 219. Considera-se a implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas na área~~
987 ~~urbana de Criciúma como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalhador e de~~
988 ~~lazer para a população. Art. 220. Ciclovias e/ou ciclofaixas são Vias de uso Especial destinadas aos~~
989 ~~ciclistas e pedestres possuindo desenho de uso exclusivo, podendo ser utilizados os passeios ou área~~
990 ~~destinada aos estacionamentos de vias existentes, organizando roteiros de ligação entre diferentes~~
991 ~~partes das áreas urbanas. Art. 221. O Plano Municipal de Transportes e Mobilidade – PMTM deverá~~
992 ~~elaborar trajetos e circuitos preferenciais destinados a pedestres e ciclistas no município de Criciúma.~~
993 ~~Art. 222. Na implantação das ciclovias e/ou ciclofaixas é necessária a execução de sinalização vertical e~~
994 ~~horizontal e implantação de paracielos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas,~~
995 ~~postos de saúde, praças, terminais urbanos, entre outras. Parágrafo Único. As ciclovias e/ou ciclofaixas~~
996 ~~deverão ser integradas ao sistema de transporte público, com a implantação de paracielos (bicicletários)~~
997 ~~próximos dos principais pontos de parada e de terminais de integração existentes ou a serem~~
998 ~~implantados. Seção III Da Implantação Das Vias Art. 223. A implantação das vias deverá ser a mais~~
999 ~~adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de~~
1000 ~~terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações. Art. 224. O desenho~~
1001 ~~geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas Brasileiras (NBR)~~
1002 ~~especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como o Anexo 14, Anexo~~
1003 ~~15, Anexo 16, Anexo 17, Anexo 18 e Anexo 21. Art. 225. As vias deverão acompanhar as curvas de~~
1004 ~~nível do terreno e evitar, sempre que possível, a transposição de linhas de drenagem naturais ou~~
1005 ~~córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00m~~
1006 ~~(cento e cinquenta metros). Art. 226. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras~~
1007 ~~de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural. Parágrafo Único. Entende-se por~~
1008 ~~linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas~~
1009 ~~pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não. Art. 227. A implantação de~~
1010 ~~vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar~~
1011 ~~qualidade paisagística e mobilidade e acessibilidade a todos. § 1º Nos casos das rodovias dentro de~~
1012 ~~perímetro urbano as calçadas deverão se adequar e promover a desaceleração e ou aceleração dos~~
1013 ~~veículos; § 2º Nas vias Arterial e Coletora deverão ser previstos nichos para embarque e desembarque~~
1014 ~~de pontos de ônibus, quando assim for necessário. Seção IV Das Calçadas, Passeios, Meio-fio e Dos~~
1015 ~~Muros Art. 228. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos,~~
1016 ~~desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais~~
1017 ~~de concentração de pessoas como praças e largos, para proporcionar trânsito livre para idosos,~~
1018 ~~portadores de necessidades especiais e população em geral, a fim de evitar acidentes assim como~~
1019 ~~aumentar o conforto, mobilidade e segurança. § 1º O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de~~
1020 ~~Arborização Urbana e Paisagismo – PAUP. § 2º Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao~~
1021 ~~longo das calçadas, salvo as regulamentadas pelo órgão responsável da prefeitura municipal.~~

1022 ~~§ 3º A instalação de estacionamento de bicicletas (paracielos) deverá ser realizada somente nos locais~~
1023 ~~pré-determinados pela prefeitura municipal. Art. 229. Os muros voltados as vias públicas deverão possuir~~
1024 ~~preferencialmente as seguintes características técnicas, afim de apresentar maior permeabilidade visual~~
1025 ~~e segurança pública: I— Possuir até 3,5m (três metros e meio) de altura máxima; e II— Serem~~
1026 ~~constituídos de elementos fechados e não translúcidos até 1,5m (um metro e meio) de altura, contados~~
1027 ~~a partir do nível zero do passeio público paralelamente ao alinhamento predial por toda sua extensão,~~
1028 ~~sendo o restante constituído de elementos vazados ou translúcidos. Art. 230. Novas especificações e~~
1029 ~~regulamentações quanto aos muros voltados as vias públicas poderão ser definidas e classificadas por~~
1030 ~~Decreto Municipal de acordo com este Título, sempre que necessário. § 1º Fica o Órgão de~~
1031 ~~Planejamento Municipal legalmente instituído responsável pela elaboração e coordenação dos estudos~~
1032 ~~técnicos pertinentes de que trata este Caput; § 2º O Conselho de Desenvolvimento Municipal—CDM~~
1033 ~~deverá ser ouvido quanto ao que se trata este Caput antes da aprovação do Decreto Municipal. Seção~~
1034 ~~V— Das áreas de Estacionamentos Art. 231. Estas áreas deverão ser definidas, demarcadas e ter a~~
1035 ~~sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas~~
1036 ~~e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários. Art. 232. O Município deverá~~
1037 ~~adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a~~
1038 ~~escolas, hospitais, locais de instalação de paracielos, entre outros, que facilitam a visualização dos~~
1039 ~~locais de estacionamento. Art. 233. É permissível o uso dos recuos das edificações como área de~~
1040 ~~estacionamento nas seguintes condições a seguir e conforme ilustração orientativa no Anexo 20: I—~~
1041 ~~Instalar guia rebaixada; II— Deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a~~
1042 ~~mobilidade dos pedestres; III— Utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da testada do terreno~~
1043 ~~para vagas de veículos de forma a não dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas, portadores de~~
1044 ~~deficiências físicas; IV— Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo~~
1045 ~~ou diferenciação de nível e ou piso; e V— Dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da~~
1046 ~~edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio de grande porte. Parágrafo Único.~~
1047 ~~A liberação quanto ao uso ou não de recuos para estacionamento deverá ser aprovada após análise~~
1048 ~~técnica pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído. Seção VI~~
1049 ~~Dos Pólos Geradores de Tráfego—Pgt Art. 234. Consideram-se Pólos Geradores de Tráfego—PGT as~~
1050 ~~atividades que, mediante a concentração da oferta de bens e/ou serviços, geram elevado número de~~
1051 ~~viagens, com substanciais interferências no tráfego do entorno e necessidade de espaços para~~
1052 ~~estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, e/ou carga e descarga. Parágrafo Único. Os~~
1053 ~~pólos geradores tráfego são enquadrados e classificados em duas categorias, P1 e P2, cujas atividades~~
1054 ~~estão enquadradas nas características do Anexo 22: Tabela das Categorias dos Pólos Geradores de~~
1055 ~~Tráfego—PGT da presente lei. Art. 235. Para os pólos geradores categoria P2, os pedidos de aprovação~~
1056 ~~de projetos de edificações, bem como mudança de destinação em edificações já existentes, para a~~
1057 ~~instalação de atividades consideradas pólos geradores de tráfego, deverão ser precedidos pela fixação~~
1058 ~~de diretrizes quanto à viabilidade de implantação por parte da Prefeitura, através dos órgãos municipais~~
1059 ~~legalmente instituídos de Planejamento, Trânsito e Transportes de Criciúma, após parecer técnico dos~~
1060 ~~mesmos. Parágrafo Único. O pedido de fixação de diretrizes deverá ser feito pelo interessado a~~
1061 ~~Prefeitura, através do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, com os seguintes~~
1062 ~~documentos: I— Requerimento assinado pelo proprietário do imóvel; II— Planta em três vias do~~
1063 ~~anteprojeto, em escala 1:20.000 ou 1:10.000 com localização do imóvel e principais logradouros~~
1064 ~~públicos de acesso ao mesmo; III— Planta em três vias do anteprojeto, em escala 1:500 ou maior,~~
1065 ~~contendo posicionamento do empreendimento no lote, acessos de veículos e pedestres; localização,~~
1066 ~~dimensionamento e distribuição das vagas de estacionamento, de embarque/desembarque e de pátio~~
1067 ~~para carga e descarga; e IV— Dados gerais do empreendimento, como uso e área construída e~~
1068 ~~características operacionais, de acordo com o formulário a ser fornecido pelo Órgão de Planejamento~~
1069 ~~Municipal legalmente instituído. Art. 236. O estudo de viabilidade do empreendimento constará de~~
1070 ~~análise da densidade das atividades instaladas, da geração de viagens, da capacidade da infra-estrutura~~

1071 viária na área objeto do pedido, como também da definição das melhorias públicas decorrentes da
1072 instalação do pólo gerador de tráfego em questão. Art. 237. O Órgão de Planejamento Municipal
1073 legalmente instituído, após parecer técnico e ouvido o órgão municipal legalmente instituído de
1074 Trânsito e Transportes assim como o Conselho de Desenvolvimento Municipal—CDM, entregará ao
1075 interessado o parecer preliminar, abordando os seguintes itens do projeto: I—Características e
1076 dimensionamento do número de vagas de estacionamento de veículos; II—Características e
1077 dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros e do pátio para carga e
1078 descarga; III—Características e localização dos dispositivos de acessos de veículos e pedestres e
1079 respectiva área de acumulação, com no mínimo 5% (cinco por cento) do total de vagas previstas no
1080 projeto; IV—Características e dimensionamento do Índice de Aproveitamento—IA máximo e da Taxa
1081 de Ocupação—TO máxima do lote; e V—Cálculo do Ônus do Empreendedor. Parágrafo Único. O
1082 parecer fornecido, que contém as diretrizes de projeto, deverá ser anexado pelo interessado ao projeto
1083 a ser aprovado no Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, tendo tais diretrizes
1084 validade de 180 dias. Art. 238. A Prefeitura deverá exigir do proprietário o ressarcimento das despesas
1085 provenientes das melhorias públicas decorrentes da instalação do pólo gerador de tráfego em questão,
1086 tais como as originadas dos acertos viários e dispositivos de controle de tráfego e segurança de veículos
1087 e pedestres. Parágrafo Único. Estas despesas—Ônus do Empreendedor—terão seu valor variável, de
1088 acordo com as características dos melhoramentos a serem implantados e deverão ser calculadas com
1089 base nas obras de infraestrutura e demais relativas à implantação das melhorias causadas pelo Pólo
1090 Gerador de Tráfego—PGT, segundo projetos executivos e orçamentos oficiais do município
1091 relacionados. Art. 239. No que se refere ao Índice de Aproveitamento—IA e Taxa de Ocupação—TO
1092 máxima, as diretrizes somente poderão ser iguais ou mais restritivas que os índices permitidos para as
1093 diferentes zonas de uso. Art. 240. Qualquer alteração no projeto das edificações ou instalações
1094 consideradas Pólos Geradores de Tráfego que implique alterações das diretrizes já fixadas, deverá ser
1095 submetida a nova apreciação da prefeitura. Art. 241. Para os Pólos Geradores Categoria P1 os pedidos
1096 de aprovação de projetos de edificação, bem como mudança de destinação em edificações já existentes,
1097 para a instalação de atividades consideradas Pólos Geradores de Tráfego, deverão ser precedidos por
1098 uma Consulta Prévia fornecida pela Prefeitura, através dos órgãos municipais legalmente instituídos
1099 de Planejamento, Trânsito e Transportes de Criciúma. Art. 242. Para Consulta Prévia o interessado
1100 deverá apresentar: I—Requerimento assinado pelo proprietário do imóvel; II—Planta em três vias do
1101 anteprojeto, em escala 1:20.000 ou 1:10.000 com localização do imóvel e principais logradouros
1102 públicos de acesso ao mesmo; III—Planta em três vias do anteprojeto, em escala 1:500 ou maior,
1103 contendo posicionamento do empreendimento no lote, acessos de veículos e pedestres; localização,
1104 dimensionamento e distribuição das vagas de estacionamento, de embarque/desembarque e de pátio
1105 para carga e descarga; e IV—Dados gerais do empreendimento como usos e área construída e
1106 características operacionais, de acordo com o formulário a ser fornecido pelo Órgão de Planejamento
1107 Municipal legalmente instituído. Art. 243. O estudo de viabilidade do empreendimento constará de
1108 análise de densidade das atividades instaladas, da geração de viagens e da capacidade da infra-estrutura
1109 viária na área objeto do pedido, como também da definição das melhorias públicas, decorrentes da
1110 instalação do Pólo Gerador de Tráfego em questão. Art. 244. O Órgão de Planejamento Municipal
1111 legalmente instituído entregará ao interessado o parecer técnico, abordando os seguintes itens do
1112 projeto: I—Características e dimensionamento do número de vagas de estacionamento de veículos de
1113 acordo com Anexo 23: Tabela do Número Mínimo de Vagas para Pólos Geradores de Tráfego, Tipo
1114 P1, parte integrante desta Lei; II—Características e dimensionamento das áreas de
1115 embarque/desembarque de passageiros e do pátio para carga e descarga de acordo com Anexo 24, parte
1116 integrante desta Lei; e III—Características e localização dos dispositivos de acessos de veículos e
1117 pedestres e respectiva área de acumulação com no mínimo 5% (cinco por cento) do total de vagas
1118 previstas no projeto. Parágrafo Único. As diretrizes fornecidas terão validade por 180 dias, quando o
1119 interessado poderá anexar o parecer fornecido junto ao projeto a ser aprovado no órgão municipal

1120 competente. Art. 245. A Prefeitura poderá exigir do proprietário ressarcimento das despesas provenientes
1121 das melhorias públicas, decorrentes da instalação do Pólo Gerador de Tráfego em questão, tais como
1122 as originadas dos acertos viários e dispositivos de controle e segurança de veículos e pedestres.
1123 Parágrafo Único. Estas despesas— Ônus do Empreendedor— terão seu valor variável, de acordo com as
1124 características dos melhoramentos a serem implantados e deverão ser calculadas com base nas obras
1125 de infraestrutura e demais relativas à implantação das melhorias causadas pelo Pólo Gerador de
1126 Tráfego— PGT, segundo projetos executivos e orçamentos oficiais do município relacionados. Seção
1127 VII Das Disposições Finais Art. 246. O executivo municipal deverá providenciar a instalação de guias
1128 rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com
1129 nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros. Art. 247. A implantação de todas as vias
1130 em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira
1131 responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por
1132 Lei. TÍTULO VII— DOS PLANOS E PROGRAMAS ESPECIAIS Art. 248. Os planos e programas
1133 especiais a serem implementados no Município de Criciúma, reconhecendo as oportunidades
1134 existentes nas esferas federal e estadual, estão organizadas segundo os seguintes eixos estratégicos: I—
1135 Gestão dos Recursos Naturais e Meio Ambiente; II— Desenvolvimento do Turismo de Negócios; III—
1136 Estruturação Urbana e Infra-estrutura; IV— Redução das Desigualdades Sociais. Art. 249. A Gestão dos
1137 Recursos Naturais e Meio Ambiente compreenderá o desenvolvimento dos seguintes planos e
1138 programas: I— Programa de Fomento à consolidação e implantação de uma fundação de Meio-
1139 Ambiente Municipal; II— Programa de implantação e manutenção de parques ecológicos em resquícios
1140 de vegetação representativa, como a Mata Secundária, no Município; III— Plano e conseqüente
1141 programa de implantação e manutenção de parques urbanos, praças e equipamentos de recreação, lazer
1142 e esportes nos bairros e regiões do município, preferencialmente integrados ao sistema de transporte
1143 público. IV— Plano Municipal de Recursos Hídricos e Planos das Bacias Hidrográficas; V— Plano e
1144 programa de monitoramento e recuperação de encostas, morros e/ou áreas de risco municipal. Art.
1145 250. O Desenvolvimento do Turismo de Negócios, visando à constante busca de atração de visitantes
1146 no Município de Criciúma, compreenderá o desenvolvimento dos seguintes planos e programas: I—
1147 Plano de Desenvolvimento do Turismo de Negócios e fortalecimento da cidade como pólo do turismo
1148 regional. II— Programa de Formulação e Implantação de roteiros turísticos de negócios, entre outros.
1149 Art. 251. Estruturação Urbana e Infraestrutura que compreendem o desenvolvimento dos seguintes
1150 planos: I— Plano Municipal de Transportes e Mobilidade— PMTM, que deverá abordar
1151 obrigatoriamente os seguintes projetos: a) Projeto do Anel Viário da Avenida Centenário Santos
1152 Dumont, integrando o Centro com os Bairros Pinheirinho, Próspera e São Luiz, com expansão do
1153 Sistema Integrado de Transporte Público e sistema de ciclovia, com bicicletários integrados aos
1154 terminais de transporte coletivo; b) Projeto integrado de ciclovias e ciclofaixas para a cidade,
1155 integradas aos terminais do sistema de transporte coletivo, por bicicletários;
1156 e) Detalhamento do projeto da Via Rápida, a partir da parte urbana interna ao Anel Viário de Contorno,
1157 até o entroncamento com a Rua Miguel Patrício de Souza, cuja aprovação deve ser feita por meio de
1158 audiências públicas específicas. II— Plano de Requalificação da Área Central; III— Plano de
1159 Arborização Urbana; IV— Plano Municipal de Saneamento Ambiental; V— Plano de Fortalecimento e
1160 Proteção do Patrimônio Histórico Cultural do Município. Art. 252. A redução das desigualdades sociais
1161 compreende o desenvolvimento dos seguintes planos e programas: i— plano municipal de habitação de
1162 interesse social; ii— programa de fomento à constituição de um banco de terras, para a implementação
1163 das ações propostas pelo plano de habitação; iii— programa de regularização fundiária; CRIAR NOVA
1164 “LEI DE MOBILIDADE URBANA” QUE PREVÊ ALTERAÇÕES APÓS APROVAÇÃO DO
1165 “PLANO DE MOBILIDADE” Por fim, foi agradecida a presença de todos nessa reunião e a mesma
1166 teve o seu término às 11h35min. Esgotados os assuntos encerraram-se os trabalhos. Eu, Giuliano
1167 Elias Colossi, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será por todos os presentes
1168 assinada.

Maurício da Cunha Carneiro

Victor Minatto Steiner

Juliano da Silva Deolindo

Raquel de Souza Felício

Lilian Búrigo Jacinto Silveira

Jeferson Aléssio

Lara Thomaz da Silva Mangili

Giuliano Elias Colossi